



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ALBERTO LUÍS DA COSTA PEREIRA

**JERUSALÉM: UMA CIDADE INTERNACIONAL – UM ESTUDO COMPARADO
DE DIREITOS NA BUSCA DE FORMAS PACÍFICAS DE RECONCILIAÇÃO**

**JOÃO PESSOA
2019**

ALBERTO LUÍS DA COSTA PEREIRA

**JERUSALÉM: UMA CIDADE INTERNACIONAL – UM ESTUDO COMPARADO
DE DIREITOS NA BUSCA DE FORMAS PACÍFICAS DE RECONCILIAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alessandra Correia
Lima Macedo Franca

**JOÃO PESSOA
2019**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C838j Costa Pereira, Alberto Luís.

JERUSALÉM: UMA CIDADE INTERNACIONAL - UM ESTUDO
COMPARADO DE DIREITOS NA BUSCA DE FORMAS PACÍFICAS DE
RECONCILIAÇÃO / Alberto Luís Costa Pereira. - João
Pessoa, 2019.
67 f. : il.

Orientação: Alessandra Correira Lima Macedo Franca.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Jerusalém; Palestina; Direito Comparado. I. Franca,
Alessandra Correira Lima Macedo. II. Título.

UFPB/CCJ

NOME COMPLETO

TÍTULO COMPLETO

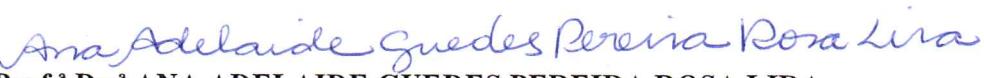
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alessandra Correia
Lima Macedo Franca

DATA DA APROVAÇÃO: 12 DE SETEMBRO DE 2019

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a ALESSANDRA CORREIA LIMA MACEDO FRANCA
(ORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a ANA ADELAIDE GUEDES PEREIRA ROSA LIRA
(AVALIADORA)


Prof.^a Ma. MELISSA GUSMÃO RAMOS
(AVALIADORA)

Dedico este meu trabalho à minha família que sempre me apoiou e esteve comigo. Especialmente ao meu pai que foi meu primeiro professor de história e me fez gostar da questão do Oriente Médio

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à minha família por todo apoio que tive ao longo desta jornada. Ao meu pai André agradeço por todos os debates e discussões que tivemos, ao longo dos anos, acerca do tema do presente trabalho e cujo material histórico fora de importância fundamental para a presente tese. Agradeço à minha irmã Adélia por todo o suporte técnico exigido pelo trabalho, sem contar as orientações do *modus operandi* de como funciona o planejamento e a preparação de uma tese. Agradeço também à minha mãe, Rejanne, a qual sempre foi a minha maior incentivadora e motivadora. Por fim, mas não menos importante, tenho um agradecimento especial a fazer à minha orientadora cujo trabalho, dedicação e atenção para com este concludente e com o projeto, o qual nos engajamos, não possuo palavras para agradecer. Obrigado a todos!

**“Nunca houve uma guerra boa nem uma paz
ruim” - Benjamin Franklin**

RESUMO

É sabido que Jerusalém e a região que a contorna é cercada de conflitos que já perduram por décadas. A presente obra tem como finalidade buscar meios de possível aplicação que possam solucionar ou, pelo menos, encaminhar a situação para uma reconciliação juridicamente viável. Através de leitura de artigos, livros, resoluções da ONU, cartas e outros documentos qualitativos esta tese visa compreender os caminhos que levaram ao conflito e os motivos pelos quais a Resolução 181 da ONU (Plano de Patilha da Palestina) falhou. Houve também o estudo comparado dos Direitos Judeu e Islâmico a fim de encontrar convergências entre ambos e buscar formas de resolução que abarcassem cada um destes bem como as referidas formas poderiam ser aplicadas pelo Direito Internacional.

Palavras-chave: Jerusalém; Palestina; Direito Comparado; Formas Pacíficas de Resolução;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

OLP – ORGANIZAÇÃO PELA LIBERTAÇÃO DA PALESTINA

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

TPA – TRIBUNAL PERMANENTE DE ARBITRAGEM

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A QUESTÃO DA PALESTINA E O STATUS JURÍDICO DE JERUSALÉM.....	12
2.1 A PALESTINA ATÉ 1947.....	13
2.2 RESOLUÇÃO 181 DAS NAÇÕES UNIDAS: A PARTILHA QUE NÃO OBTEVE RESULTADO.....	19
2.3 O STATUS JURÍDICO DA CIDADE DE JERUSALÉM.....	27
3 O ESTUDO COMPARADO DE DIREITOS.....	40
3.1 O DIREITO JUDEU.....	40
3.2 O DIREITO ISLÂMICO.....	45
4 POSSÍVEIS FORMAS DE RESOLVER O CONFLITO.....	53
4.1 A POSSIBILIDADE DE SE REALIZAR UMA MEDIAÇÃO/ARBITRAGEM.....	53
4.2 A SUBMISSÃO DAS PARTES À CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

A cidade de Jerusalém data, segundo estudos arqueológicos, de quatro mil anos antes de Cristo, ainda no começo da Era do Bronze. De lá pra cá a cidade foi alvo de inúmeras guerras e disputas entre os mais variados povos, desde os assírios na Idade Antiga até os Turcos Otomanos na primeira metade do século XX.

Atualmente a cidade vive um impasse protagonizado por israelenses, de maioria judaica, e palestinos, em sua maioria islâmica. A situação que se perpetua até o presente momento teve início com o protetorado inglês sobre a Palestina. Até o final da Primeira Guerra Mundial a região onde Jerusalém está situada era apenas mais um território sob o domínio do império Turco-Otomano chamada de Palestina. Após o conflito, e queda do império otomano, pairou sobre a região um estado de indefinição. Com isso, para não ocorrer conflitos com a recém Palestina liberta, a Liga das Nações, precursora da atual Organização das Nações Unidas, concedeu um protetorado à Inglaterra, uma das vencedoras da guerra, para que esta tomasse as rédeas da administração da Palestina, até que fosse decidido o que seria feito daquela região. Enquanto isso, Jerusalém continuava a ser uma cidade, embora alvo de interesses, objeto secundário da disputa.

A questão tomou corpo ainda no século XIX, quando os nacionalismos árabe e judeu começaram a crescer o olho sobre a região da Palestina. Inicialmente os árabes se viam em uma única comunidade que era o Islã. Porém, com o contato e a dominação ocidental naquela região, o povo islâmico começou a ter ideias ocidentais de organização estatal e soberania. Isso criou um espírito de libertação que favoreceu o movimento nacional de identidade co a região da Palestina. No caso dos judeus, dispersos pela Europa, primeiro veio a questão da assimilação, ou seja, eles primeiramente buscaram se assimilar aos estados nacionais europeus como França, Alemanha e Inglaterra e deixar de ser reconhecidos apenas como judeus para serem reconhecidos como nacionais. Porém a situação não era tão fácil, especialmente na Europa Oriental, onde eram perseguidos constantemente. Isso acabou aumentando o sentimento de pertencimento a um lugar que não fosse na Europa, mas sim na antiga terra deles, a Palestina.

A partir daí, os encontros entre árabes que queriam a sua identidade nacional local e os judeus que queriam sua pátria da qual outrora foram expulsos começaram a ser mais

frequentes, tendo os islâmicos, geralmente, sido o lado mais submisso da relação pois sua subserviência já estava caracterizada pela dominação das potências ocidentais.

Porém foi com a Segunda Guerra Mundial que houve o ponto de ruptura! Com a libertação dos campos de concentração nazistas, dezenas de milhares dos judeus que sofreram com o holocausto decidiram partir da Europa para formar um Estado Próprio na região da Palestina, o que aumentou显著mente o fluxo de imigrantes que chegavam à região. Isto tornou a situação bastante complicada para a Inglaterra administrar. A recém-formada Organização das Nações Unidas ou ONU, declarou findo o protetorado inglês e chamou para si a responsabilidade de dar um destino para a região da Palestina.

Em sessão especial no ano de 1948, a Assembleia Geral da ONU, aprovou a Resolução 181 a qual dividia a palestina em dois Estados: um para o povo judeu e um para o povo palestino, de fé islâmica. Enquanto que a cidade de Jerusalém, pelo fato de ser importante para as três principais religiões monoteístas (Cristianismo, Judaísmo e Islamismo) receberia um status jurídico internacional e especial. A Cidade Santa não poderia ser declarada capital ou propriedade de nenhum Estado daqueles que foram formados.

Tal status jurídico internacional se torna a chama que reascendeu a disputa por Jerusalém.

Tendo em vista que cada povo, especialmente judeus e islâmicos, possuem sua crença religiosa associada à política e ao direito, cada qual defenderá seus propósitos ferrenhamente de modo quase sacro. Com relação à Jerusalém não é diferente! Como esta é importante para ambos os povos por motivos de fé, cada qual se utiliza de argumentos jurídico – religiosos para valer-se da pretensão de conseguir o domínio da Cidade Santa.

Com o passar das décadas até os dias atuais, fica evidente que o plano de partilha da Palestina, como foi elaborado, combinado com o status jurídico diferenciado atribuído à Jerusalém, não funcionou e não mostra sinais de que está mais próximo de resolver o conflito. Claro que por trás do conflito árabe-israelense, com foco na Cidade Santa, existam muitos interesses e jogos políticos de nações poderosas.

Porém, como a pesquisa e o projeto possuem um objeto limitado ao universo jurídico, através do estudo do direito religioso de cada povo, se procurou desviar das discussões meramente políticas, se é que isto é possível e estabelecer a seguinte questão cerne: Os direitos judeu e islâmico abrem-se aos meios pacíficos de resolução de

controvérsias do Direito Internacional? Bem como, a partir dessa abertura, seria viável a utilização de algum desses meios para solucionar o conflito sobre a Cidade de Jerusalém?

O presente trabalho busca analisar o funcionamento tanto do direito judeu como do direito islâmico, para que se possa buscar pontos em comum entre as partes, que permita uma confluência jurídica, consciente da necessidade de respaldo nacional aos propósitos internacionais. Em outras palavras, é um estudo qualitativo, por fontes científicas (livros e artigos) que tentará buscar o diálogo entre direitos nacionais a fim de que se possa descobrir um caminho jurídico para resolver o conflito internacional

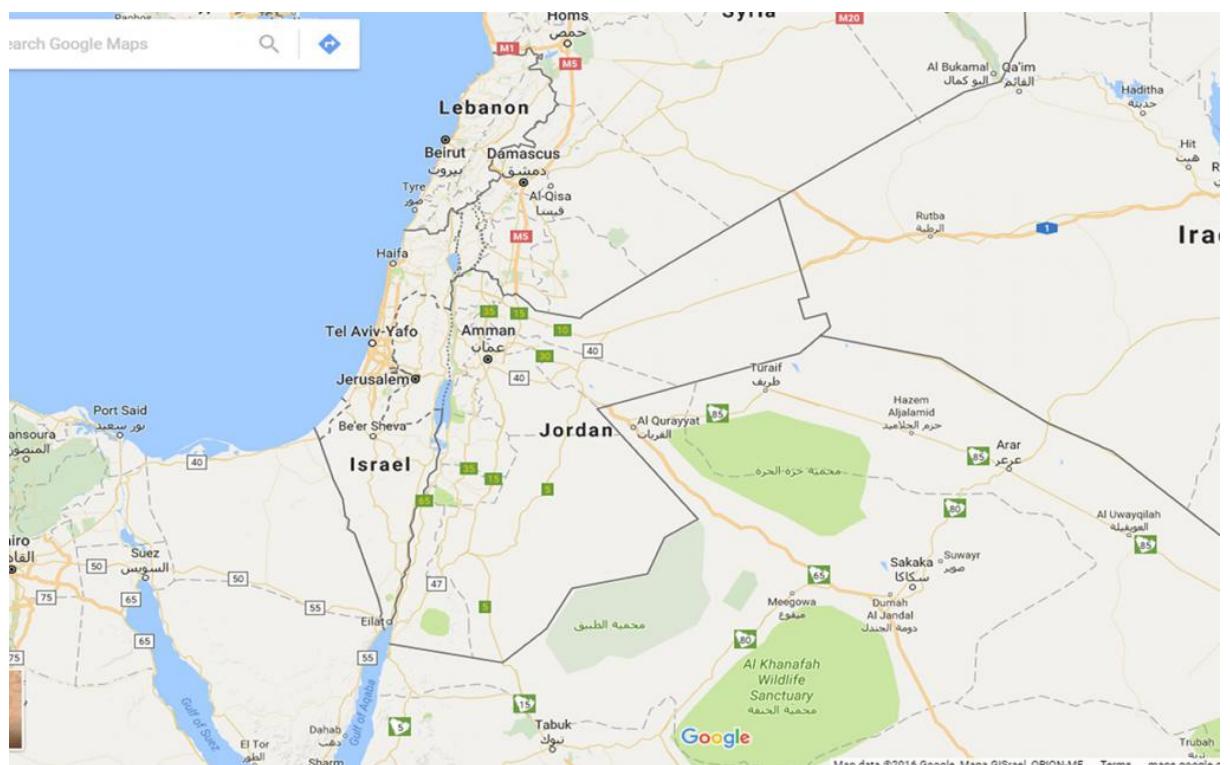
Em conjunto com a abordagem comparada, buscou-se formas pacíficas ou jurisdicionais de soluções de controvérsias internacionais capazes de redefinir o *status quo* de Jerusalém e consequentemente uma reformulação do plano de partilha da Palestina.

Não nos coube estabelecer um fim em si mesmo, mas apenas sugerir possíveis caminhos ou meios.

2 A QUESTÃO DA PALESTINA E O STATUS JURÍDICO DE JERUSALÉM

Para compreender a complexa situação na qual Jerusalém se encontra, é necessária uma busca acerca dos motivos e circunstâncias que levaram ao conflito. É de salutar importância analisar, neste primeiro momento, fatores históricos, geográficos, políticos e culturais a fim de que se possa obter um contexto geral sobre como se deu e como foram geradas as consequências do conflito que envolve a Cidade Santa e a região.

A região conhecida como Palestina possui o formato de um trapézio, cujas bases medem 50 a 100 quilômetros, para uma altura de 220 quilômetros. A região faz parte do denominado Oriente Médio, e suas fronteiras são bem definidas: a oeste, o Mar Mediterrâneo, a leste a Jordânia, ao norte está o Líbano, a nordeste faz fronteira com a Síria enquanto que a sudeste faz divisa com a Arábia Saudita e por fim, ao sul, faz fronteira com o Egito.



Fonte: <http://m.redeangola.info/palestina-nao-aparece-nos-mapas-do-google/>

2.1 A PALESTINA ATÉ 1947

Segundo Abba Eban (1977) a ocupação da região data desde a Idade Antiga. Para o povo judeu, segundo está posto nas suas escrituras (Pentateuco¹), Deus, ao libertar os judeus do Egito, guiou Moisés através do deserto até chegar à Terra Prometida de Canaã, cujas definições postas no Antigo Testamento convergem de modo simétrico às definições da Palestina. Consequentemente, para aquele povo, a terra era sagrada.

A questão da Palestina começa a ser problemática a partir do momento que diversas civilizações da antiguidade olham para aquela região com fins de conquista. A região em si não é muito fértil, possui áreas desérticas, muitas montanhas, pântanos, etc mas a localização geográfica era perfeita para os povos que circundavam o Mediterrâneo. De acordo com pesquisas realizadas em livros de história como História Antiga e Medieval (ARRUDA, 1977) e História, Sociedade e Cidadania (BOULOS JÚNIOR, 2018), o primeiro histórico de conquista veio com o Império Assírio (824 a.C. – 612 a.C.). A região da palestina passou décadas sob o controle daquele império. Daí por diante foram sucessivas investidas dos mais variados povos de conquistar a região.

Posteriormente aos assírios vieram os babilônicos, outro império de expressão na antiguidade. Segundo a obra A História do Estado de Israel (EBAN, 1977), foi durante a conquista pela Babilônia que o primeiro templo judeu foi destruído. No domínio babilônico, o povo hebreu (como se denominava o povo judeu na antiguidade) fora levado pelos conquistadores para o chamado “Cativeiro da Babilônia” cuja libertação somente viria com o Império Persa. Este império libertou o povo hebreu porém permaneceu com o domínio sobre a Palestina.

Com o fim do Império Persa, o povo hebreu, de volta a Palestina, obteve um breve período de soberania, marcado pela fundação do antigo Estado de Israel, com um governo monárquico. Neste breve período houve a reconstrução do templo e fora o período de mais prosperidade para a região da Palestina. Não convém detalhar toda a história do antigo Estado de Israel pois o cerne deste ponto é perpassar pelos pontos históricos principais para se obter um contexto da história até chegar nos dias atuais.

A região da Palestina foi dominada novamente, agora por Alexandre, O Grande, Imperador da Macedônia, região ao norte da Grécia que se aproveitara das disputas internas

¹Livro Números 13: 1-33

gregas para expandir seus domínios. Após a queda da Macedônia, Roma ergue-se no cenário, despontando como uma potência.

"Os primeiros contatos entre os judeus e Roma ocorreram não antes da metade do séc. II a.C. Sendo consequência dum jogo político complexo no qual a República Romana se imiscuiu progressivamente (a partir de 200 a.C. mais ou menos)"(SAUNIER e ROLLAND, 1983).

Apenas em 63 a.C. é que Roma assume o controle da Palestina. É importante salientar que a relação entre Roma e Israel era de vassalagem, ou seja, Israel ainda detinha alguma autonomia inclusive com alguns poderes instituídos, como os do sumo sacerdotes, e detinha uma capital onde ficava o segundo templo: Jerusalém.

Importante ressaltar que durante o domínio romano um jovem judeu chamado Jesus pregou seus ensinamentos para milhares de pessoas, o que fora visto como ameaça para o poder local da época e para Roma, por motivos políticos e religiosos. Com isso, Jesus foi preso e crucificado em Jerusalém. Percebe-se, desta forma, que Jerusalém, ainda na Idade Antiga já era importante para os judeus e para o pequeno grupo de seguidores de uma doutrina religiosa que viria a ser a maior religião, em número de seguidores, do mundo: o cristianismo

Segundo pesquisas históricas realizadas pelas obras e autores já citados (pág. 12), o Estado de Israel como era conhecido durante o Império Romano teve seu término no ano de 70 d.C. com a tomada de Jerusalém pelos romanos após revoltas de diversos segmentos da sociedade judaica da época. Fora nesta tomada que o templo foi destruído novamente e o povo judeu se dispersou pelo mundo. Essa dispersão ficou conhecida como a Diáspora. Depois dela, levou séculos para que os judeus se reunissem em um estado de novo, mas a ideia de reunião e volta para a Palestina sempre esteve presente.

Antes do Império Romano (37 a.C. – 476 d.C.) ruir, ele fora dividido em duas partes: Império Romano do Ocidente e Império Romano do Oriente. O império do ocidente caiu em 476 d.C. e deu início à Idade Média. Mas o do oriente ainda permaneceu por séculos, dando origem à civilização bizantina em referência à capital Bizâncio (Constantinopla). O império bizantino ficou com o controle da Palestina.

É durante a Idade Media que vai surgir uma religião, cujo interesse por Jerusalém e pela Palestina fará frente aos judeus posteriormente: o islamismo.

Por volta do séc. VII d.C., na região da Arábia (atual Arábia Saudita) um jovem chamado Maomé (em árabe: *Muhammad*) pregava uma nova forma de enxergar a cultura árabe, diferentemente dos supostos pagãos que adoravam a Caaba², Maomé ensinava que só havia um único Deus: Alá. O profeta então compilou todos os costumes da época e os associou com essa nova forma de religiosa e entregou o Alcorão, o livro sagrado dos Muçulmanos. Nessa bíblia islâmica, contém pregações que incentivam a jihad ou guerra santa, na qual os islâmicos devem expandir a fé islâmica e derrotar os infiéis.

Baseados no Alcorão, os árabes começaram a expandir suas fronteiras e assim propagando a fé islâmica por todo norte da África e Oriente Médio. Por volta do século IX d.C., o domínio dos califas se estendia do atual Paquistão até a Península Ibérica. Enquanto isso, na Europa, o cristianismo ia se firmando cada vez mais e tornando a Igreja Católica a instituição mais poderosa.

Como o Islã se expandiu com uma força arrasadora e por pouco não se espalhou pelo coração da Europa, a Igreja Católica ficou preocupada com a situação, especialmente por parte imperador bizantino Aleixo I Comneno, de Constantinopla o qual tinha medo do Islã chegar até seus domínios. A partir disso, o papa Urbano II, em 1095 d.C., convocou os nobres e os camponeses para embarcarem em uma cruzada com vistas a expulsar os infiéis muçulmanos da Terra Santa e de Jerusalém, como já foi dito, sagrada para os cristãos. Todavia, importante ressaltar que, Jerusalém, segundo o Islã, foi onde Maomé subiu aos céus, sendo sagrada para os muçulmanos também.

Pode-se perceber que a partir da Idade Média o conflito por Jerusalém, entre judeus e árabes, tendo os cristãos como terceiros interessados, começa a tomar forma para além de uma disputa local, na qual estão envolvidos diversos interesses político-econômicos e religiosos.

A primeira Cruzada conseguiu seu objetivo: tomar Jerusalém para os cristãos. Tal fato se deu em 1099, dando origem ao Reino de Jerusalém. É sabido que as cruzadas são controvertidas pois não havia tal iminência de controle islâmico sob as áreas mais próximas de Constantinopla, pelo menos à época. O fundo religioso e político deu embasamento para um fim não menos mundano: o socioeconômico. Haja vista que a Europa estava com excesso de pessoas e o feudalismo já dava sinais de crise, a Igreja e a nobreza viram nas cruzadas um modo de enxugar o número de habitantes e encontrar formas de se obter mais riquezas,

²Pedra negra que antes do Islã servia como instrumento de adoração pagã dos árabes. Após o islamismo, passou a ser vista como a “Casa de Deus na Terra”, sendo o local mais sagrado para os islâmicos atualmente.

particularmente com as especiarias advinda da Ásia, as quais detinham um valor absurdo na Europa. Porém, o Reino de Jerusalém apenas durou cerca de 90 anos, pois em 1187 o sultão Saladino (em árabe: *Salāḥ ad-Dīn Yūsuf ibn Ayyūb*) retomou Jerusalém e diversos territórios dos cruzados para o domínio islâmico. Pouco depois, o rei da Inglaterra, Ricardo Lionheart, partiu em uma cruzada, a qual viria a ser a terceira de acordo com a História, para retomar Jerusalém. Acontece que o objetivo desta vez não fora obtido mas, Ricardo e Saladino firmaram um acordo, o Tratado de Ramla. Depois da terceira cruzada não houve cruzadas que tivessem por objetivo ou que tivessem conseguido retomar a Cidade Santa para os cristãos.

Após as cruzadas, uma nova potência surge no oriente: o Império Turco Otomano. Os otomanos, os quais eram islâmicos, logo se expandem por quase todo o Oriente Médio, pelo Egito e pela região que posteriormente seria a Turquia. Tal império durou de 1299 a 1923, sendo substituído pela Inglaterra no que diz respeito ao controle da Palestina.

Anteriormente foi mencionado (pág. 13) que os judeus, mesmo depois da Diáspora, nutriram um sentimento e uma ideia de retorno para a Palestina. Alguns séculos mais tarde na História, tal sentimento se tornou um movimento a partir da publicação da obra O Estado Judeu (*Der Judenstaat*, 1896), em pleno séc XIX, pelo jornalista húngaro Theodor Herzl dando origem ao Sionismo. O movimento sionista pregava a volta dos judeus para a Palestina bem como a formação de um Estado Judaico na mesma localidade. Por causa de diversas perseguições sofridas pelos judeus, especialmente os da Europa oriental, o movimento sionista se espalhou velozmente. Ainda no séc. XIX houve o primeiro Congresso Sionista (1882) no qual se criou uma comissão especial para a compra de terras na palestina. O panorama moderno do conflito começa a se desenhar.

Permanecendo no século XIX, potências europeias, em plena revolução industrial, começam a procurar novas colônias e mercados consumidores. Acontece que o mundo já não possuía mais tantos territórios disponíveis para se colonizar. Potências recentes como Alemanha e Itália buscavam novos mercados enquanto que potências mais antigas como Inglaterra e França queriam garantir o que haviam conquistado. Então os Estados por muitas vezes entraram em disputas uns com os outros, o que ocasionou um clima de animosidade, levando-os a ser armarem ainda mais para possíveis conflitos.

O clima de tensão perdurou até a segunda década do séc. XX quando estourou a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918). Esta guerra foi marcada por questões expansionistas, especialmente a busca por colônias e mercados consumidores. Insta salientar que a

animosidade entre as potências causou uma grande corrida armamentista o que propiciou o início da guerra. O conflito começou e possuiu como beligerantes de um lado a Entente (Inglaterra, França, Rússia, inicialmente, e Estados Unidos, e do outro a Aliança (Alemanha, Itália, inicialmente, Império Austro-húngaro e Império Turco Otomano). A Entente foi a vencedora do conflito. Como consequência, os dois impérios perdedores foram desmembrados e surgiu a Liga das Nações, uma instituição formada pelos países para garantir a paz. Esta, durante o tempo que atuou, não obteve sucesso mas se tornou a semente das Organizações das Nações Unidas que foi importante posteriormente.

Antes da primeira guerra acabar, em 1917, é importante ressaltar dois fatos. Primeiro, a Rússia havia saído da guerra por questões internas e em 1917 foi realizada a Revolução Comunista levando a Rússia a se tornar socialista e a expandir o comunismo pela Europa oriental formando a União Soviética. Também em 1917, o secretário de assuntos estrangeiros britânicos Arthur James Balfour, escreve ao líder da Federação Sionista da Grã-Bretanha, o Lorde Rothschild, a seguinte carta, também denominada de Declaração Balfour, retirada do livro Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais (LOPES, 1999):

Caro Lorde Rothschild

Tenho o maior gosto em transmitir-lhe, em nome do Governo de Sua Majestade, a seguinte declaração de simpatia pelas aspirações Sionistas Judaicas, que foi submetida ao Gabinete e por ele aprovada:

<<O Governo de Sua Majestade encara favoravelmente o estabelecimento na Palestina de um lar nacional para o povo Judeu, e fará o que estiver ao seu alcance para favorecer a realização deste objetivo, ficando, no entanto, claro que nada será feito que possa lesar os direitos políticos e religiosos das comunidades não-judaicas na Palestina, ou os direitos e estatuto políticos gozados por Judeus em qualquer canto do país>> (LOPES, 1999)

Fica evidente a simpatia e o apoio fornecido pela Inglaterra aos judeus quanto à Palestina, embora haja ressalvas feitas no que diz respeito aos povos que já habitavam a região a algum tempo. Esse apoio se torna ainda mais salutar quando a Liga das Nações concede à Inglaterra o Mandato da Palestina, em 24 de julho de 1922, cujo domínio irá se sobrepor ao do Antigo Império Otomano.

“O Conselho da Sociedade das Nações,

Considerando que as Principais Potências Aliadas concordaram, tendo em vista executar as disposições do artigo 22 do Pacto da Sociedade Das Nações, confiar um Mandatário escolhido pelas referidas potências a administração do território da

Palestina, que antes pertencia ao Império Otomano, com as fronteiras que vierem a ser fixadas por elas; e

Considerando que as Principais Potências Aliadas concordaram também que o Mandatário deveria responsabilizar-se pela execução da declaração feita originalmente a 2 de novembro de 1917 pelo Governo de Sua Majestade Britânica, e adotada pelas referidas Potências, favorável ao estabelecimento na Palestina, de uma pátria nacional para o povo judeu [...]; e

Considerando que desta forma foram reconhecidos a ligação histórica do povo judeu à Palestina, assim como os fundamentos para a reconstituição da sua pátria nacional naquele país; [...]” (LOPES, 1999)

Portanto, no período que se segue no pós-guerra a Inglaterra detém o mandato da Palestina e fica obrigada a garantir que os judeus possam se estabelecer naquela região. Os termos do mandato são claros, a Inglaterra fica até que seja estabelecida uma pátria judaica , possuindo obrigações políticas, econômicas e jurídicas com a região como pode-se notar em alguns artigos retirados do termo do mandato:

ARTIGO 2

O Mandatário terá a responsabilidade de colocar o país em condições políticas, administrativa e econômicas tais que asseguram o estabelecimento da pátria nacional judaica, tal como estabelecido no preâmbulo, e o desenvolvimento de instituições dotadas de autogoverno, e também a salvaguarda dos direitos políticos e religiosos de todos os habitantes da palestina, independentemente da sua raça ou religião.

ARTIGO 6

A Administração da Palestina, assegurando-se muito embora que os direitos e posição de outros sectores da população não sejam prejudicados, facilitará a imigração judaica em condições adequadas e encorajará, em cooperação com a Agência Judaica referida no artigo 4, o estabelecimento de judeus. [...]

O que a Liga das Nações e a Inglaterra não esperavam era outra Guerra Mundial e a mudança drástica que ela acarretaria.

Em 1933 Adolf Hitler sobe ao poder na Alemanha. Esta, perdedora da Primeira Guerra, estava em um momento de crise em todos os aspectos da sociedade. Eis que surge o líder, o homem que prometeu alavancar o país do fundo do poço e realmente o fez: transformou a Alemanha em uma potência novamente. Acontece que Hitler ascendeu ao poder com uma ideologia de extrema direita e antissemita e quando começou a guerra, em setembro de 1939, nos países ocupados, houve perseguições e massacres aos judeus. Os países aliados (EUA, Inglaterra, França e agora a União Soviética) ainda não sabiam o que estava realmente acontecendo na Europa.

Antes mesmo da guerra começar, milhares de judeus fugiram da Alemanha e da Polônia com medo, justamente, das perseguições que viriam. Esse contingente foi para a

Palestina pois, baseados no sionismo, acreditavam que lá poderia ter paz e terras. Isso fez com que a Inglaterra instituísse medidas mais severas para a entrada na Palestina. Segundo pesquisas feitas, (ARRUDA, 1991) e (BOULOS JÚNIOR, 2015), com o grande número de judeus chegando naquela região, os palestinos começaram a ficar com medo e receio de que poderiam ser expulsos das suas terras. Um exemplo desse furor foi o mufti de Jerusalém, Haj Amin al-Husayni, que chegou até mesmo a se reunir com Hitler e debater sobre os judeus. Evidente que há controvérsias sobre tal reunião e o assunto nela tratado. Todavia, as animosidades entre os dois povos já começam a despontar.

A questão judaica, como era denominada pelo alto escalão e pelo próprio Hitler chegou a uma “solução final”: campos de extermínio. Foram criados diversos campos de concentração: Dachau, Auschwitz, Belzec, Chelmno, Majdanek, Sobibor e Treblinka. Neles, judeus eram mortos sistematicamente em escala industrial.

Bem, houve resistência por parte dos judeus, mais especificamente o levante do gueto de Varsóvia, onde os judeus confinados em um bairro lutaram bravamente contra o extermínio. O levante foi sufocado mas reforçou a ideia pregada pelo sionismo de uma pátria judaica.

Os campos de concentração nazistas só vieram a ser descobertos pelos aliados no final da guerra.

Em resumo, cerca de 6 milhões de judeus foram mortos nos campos de concentração nazistas pela Europa. As consequências do holocausto foram enormes! O mundo prestou atenção aos judeus e passou a apoiá-los; estes começaram em ondas ainda maiores a migrarem para a palestina (a maioria era sobrevivente do holocausto e havia perdido ou se afastado da família) em busca de uma nova vida; começou a haver conflitos entre os palestinos e os judeus;

Desta forma o panorama moderno do conflito, tanto pela Palestina como pela Cidade Santa, estava tomando a forma.

2.2 RESOLUÇÃO 181 DAS NAÇÕES UNIDAS: A PARTILHA QUE NÃO OBTEVE RESULTADO

Entre 1947 e 1948 a situação na Palestina se tornava cada mais insustentável para a Inglaterra. Todos os dias chegavam judeus refugiados. Seja por mar ou por terra, o cerne da

questão é que como muitos judeus refugiados estavam chegando e se instalando na Palestina, o povo palestino (não-judeu) começou a ficar irritado com a situação. Eles aceitavam que eram refugiados mas grandes ondas deles ameaçava a pouca terra fértil que ali existia. Durante séculos muitas famílias ali viveram e “de repente” chegam milhares de pessoas querendo a mesma terra dos que ali viviam.

A situação se agrava quando barcos clandestinos tentavam desembarcar os judeus e eram abordados pelos destroyers³ ingleses e todos os que tentavam entrar eram levados para campos de refugiados em Chipre. Então formava-se um dilema a ser resolvido: deixar aqueles que sofreram em campo nazista em outro campo cercado, agora de refugiados, ou deixá-los entrar, provocando assim, a ira Árabe?

Insta ressaltar que, durante a Segunda Guerra, houve diversos fronts de batalha e a Inglaterra não possuía efetivo suficiente para todas as frentes, com isso as colônias e seus domínios foram chamados para o combate, incluindo os palestinos e as nações islâmicas vizinhas. Ao final da Guerra, a Inglaterra prometeu à Liga Árabe que se retiraria dos territórios ocupados e, assim como fez com os judeus, prometeu um Estado Palestino.

O conflito estava estabelecido! De um lado os judeus, com as promessas feitas pelos ingleses e o apoio dos países ocidentais e de outro os palestinos com o apoio dos países Árabes. Segundo (EBAN, 1982), paralelo à disputa legal, havia os conflitos protagonizados por milícias locais como o Irgum, grupo terrorista judeu que fazia atentados contra o domínio inglês e ataques a vilas palestinas. Os palestinos também não ficavam de fora, houve muitos ataques aos assentamentos judaicos chamados de kibbutzim.

É nesse cenário que entra a Organização das Nações Unidas (ONU). Com o conflito fervente na Palestina, a ONU chama para si a responsabilidade de pôr ordem e resolver a questão palestina. A partir disso, ficou a encargo da Assembleia Geral da ONU votar pela criação do Estado Judeu e do Estado Árabe.

Então, em 29 de novembro de 1947, a Assembleia Geral vota e proclama a Resolução 181 da ONU, a qual dispõe sobre a criação dos Estados Judeu e Árabe.

Tendo reunido em sessão especial a pedido da Potencia Mandatária para constituir e instruir um comitê especial para preparar a análise do futuro Governo da Palestina [...]

Considera que a atual situação da Palestina pode pôr em causa o bem-estar geral e relações amistosas entre as nações,

³Navios de guerra pertencentes à Marinha Real Britânica

Registra a declaração da Potência Mandatária que tenciona completar a evacuação da Palestina a 1 de agosto de 1948;
Recomenda ao reino Unido, como Potência Mandatária para a Palestina, a todos os membros das Nações Unidas, a adoção e aplicação, tendo em vista o futuro Governo da Palestina, do Plano de Partilha com União Econômica, estabelecido a seguir;

Em seguida ao preâmbulo são elencados algumas normativas relacionadas a parte administrativa da ONU, não sendo se importância para o plano em si. O plano começa a destrinchar como será a partilha a partir da Secção Plano de Partilha com União Econômica na qual a resolução da ONU descreve ponto por ponto de como a independência deverá ser feita, além de como cada Estado deverá se organizar provisoriamente. Vale a pena citar algumas partes iniciais⁴:

PARTE 1

Constituição futura e Governo da Palestina

A. Termo do Mandato e Governo da Palestina

1. O Mandato para a Palestina terminará tão cedo quanto possível mas, em qualquer caso, nunca depois de 1 de Agosto de 1948.
2. As forças armadas da Potência Mandatária retirarão progressivamente da Palestina, devendo essa evacuação realizar-se o mais cedo possível mas, em qualquer caso, nunca depois de 1 de agosto de 1948.
3. Os Estados independentes árabe e judeu e o Regime Internacional Especial para a Cidade Jerusalém, estabelecidos na Parte III deste Plano, passarão a existir na Palestina dois meses depois da evacuação das forças armadas Potência Mandatária mas, em qualquer caso, nunca depois de 1 de outubro de 1948. As fronteiras do Estado árabe, do Estado judeu e da Cidade de Jerusalém serão as descritas nas Partes II e III.
4. O período entre a adoção, pela Assembleia Geral, da sua recomendação sobre a questão da Palestina e o estabelecimento da independência dos Estados árabe e judeu será um período transitório.

B. Medidas preparatórias da independência

1. Será criada uma Comissão, constituída por um representante por cada cinco Estados-Membros. Os Membros representados na Comissão serão eleitos pela Assembleia Geral segundo uma base geográfica [...] tão ampla quanto possível.
[...]
3. À sua chegada à Palestina, a Comissão adotará medidas para o estabelecimento das fronteiras dos Estados árabe e judeu e da Cidade de Jerusalém, de acordo com as linhas gerais de recomendação da Assembleia Geral sobre a Partilha da Palestina.
[...]

É evidente que a ONU tentou tratar da questão com esmero e fazer com que desse certo a partilha. Em seguida analisar-se-á algumas das passagens mais importantes da partilha haja vista a impossibilidade de uma análise completa da resolução pois há inúmeros tópicos e muitos deles não são tão expressivos para o que está a se analisar no presente trabalho.

⁴ Passagem retirada do livro Textos do Direito e das Relações Internacionais

4. The Commission, after consultation with the democratic parties and other public organizations of the Arab and Jewish States, shall select and establish in each State as rapidly as possible a Provisional Council of Government. The activities of both the Arab and Jewish Provisional Councils of Government shall be carried out under the general direction of the Commission.

[...]

6. The Provisional Council of Government of each State, acting under the Commission, shall progressively receive from the Commission full responsibility for the administration of that State in the period between the termination of the Mandate and the establishment of the State's independence.

7. The Commission shall instruct the Provisional Councils of Government of both the Arab and Jewish States, after their formation, to proceed to the establishment of administrative organs of government, central and local.

8. The Provisional Council of Government of each State shall, within the shortest time possible, recruit an armed militia from the residents of that State, sufficient in number to maintain internal order and to prevent frontier clashes.

Segundo com o plano de partilha, a ONU estipulou que a Comissão introduzisse Conselhos Administrativos temporários até que cada estado se organizasse política, militar e administrativamente. Os referidos conselhos administrariam cada Estado de acordo com os poderes estabelecidos pela própria resolução. Seriam órgãos administrativos com poderes temporários, desde o fim do mandato inglês até a formação completa de ambos os Estados, pois a função deles era governar até que os poderes e as instituições de cada país criado na partilha se consolidassem. Enquanto isto não ocorria, os Conselhos teriam poderes para administrar a economia, vida política e as fronteiras.

É importante ressaltar que, em algumas medidas da resolução, a ONU inova no sentido de estabelecer direitos os quais não eram comuns com a realidade da sociedade palestina da época como instituir a capacidade eleitoral feminina, para que pudessem escolher e serem escolhidas para fazer parte da Assembleia Constituinte a ser realizada por cada um dos Estados. Institui também regras para judeus e árabes que residam em Jerusalém bem como normas para o trânsito de judeus que estão no Estado Árabe e vice-versa como segue abaixo:

Women may vote and be elected to the Constituent Assemblies.

[.]

Arabs and Jews residing in the City of Jerusalem who have signed a notice of intention to become citizens, the Arabs of the Arab State and the Jews of the Jewish State, shall be entitled to vote in the Arab and Jewish States respectively.

[...]

During the transitional period no Jew shall be permitted to establish residence in the area of the proposed Arab State, and no Arab shall be permitted establish residence in the area of the proposed Jewish State, except by special leave of the Commission.

Avançando um pouco mais na Resolução, chega-se à parte mais importante que se configura no ponto C., o qual traça os liames da partilha e independência dos Estados. Segundo essa parte, a declaração de independência de cada Estado será realizada pelo governo provisório e levada para as Nações unidas para avaliação e aprovação da independência. Neste ponto serão observadas algumas passagens do primeiro e do segundo capítulos haja vista serem os mais relevantes para o objeto em estudo.

No primeiro capítulo, a ONU tratou dos lugares sagrados, sítios históricos e edifícios religiosos. Como falado anteriormente, as três principais religiões monoteístas do mundo possuem lugares sagrados na Palestina, especialmente Jerusalém, portanto, regular sobre tais lugares era de fundamental importância para a manutenção da paz. Não apenas para os próprios habitantes da região mas também para os turistas e peregrinos estrangeiros que pudessem visitar os lugares sagrados.

CHAPTER 1

Holy Places. religious buildings and sites

1. Existing rights in respect of Holy Places and religious buildings or sites shall not be denied or impaired.
2. In so far as Holy Places are concerned, the liberty of access, visit and transit shall be guaranteed, in conformity with existing rights, to all residents and citizens of the other State¹ and of the City of Jerusalem, as well as to aliens, without distinction as to nationality, subject to requirements of national security, public order and decorum.
[...]
3. Holy Places and religious buildings or sites shall be preserved. No act shall be permitted which may in any way impair their sacred character. If at any time it appears to the Government that any particular Holy Place, religious building or site is in need of urgent repair, the Government may call upon the community or communities concerned to carry out such repair. The Government may carry it out itself at the expense of the community or communities concerned if no action is taken within a reasonable time.

Esse último ponto citado acima é interessante pois faz com que cada governo, caso haja necessário intervir em locais sacros, deverá apreciar o que a comunidade daquele lugar tem para dizer sobre, tendo em vista que qualquer interferência afeta diretamente a comunidade, ou comunidades, que vivem ou que circundam o lugar protegido, até mesmo para reparos.

Passando para o capítulo dois, o cerne deste está na proteção da liberdade religiosa e do respeito às minorias bem como a proteção jurídica necessária. A ONU, neste capítulo versa sobre a não discriminação de raça, cor, sexo e determina que cada Estado deve estipular leis que proteja os cidadãos de todo tipo de discriminação.

CHAPTER, 2 Religious and minority rights

1. Freedom of conscience and the free exercise of all forms of worship, subject only to the maintenance of public order and morals, shall be ensured to all.
2. No discrimination of any kind shall be made between the inhabitants on the ground of race, religion, language or sex
3. All persons within the jurisdiction of the State shall be entitled to equal protection of the laws.

No plano também estipula que a família e o status jurídico de cada pessoa segundo a concepção religiosa e os interesses de cada minoria seriam respeitados, sendo uma forma portanto de não interferência, embora já interferindo indiretamente, nas culturas que ali existiam.

4. The family law and personal status of the various minorities and their religious interests, including endowments, shall be respected.

Para finalizar a análise do ponto C. Declaração, as Nações Unidas estabeleceram que o Governo não interferirá em nada relacionado ao empreendimento de entidades religiosas ou benéficas de todas as crenças ou para discriminar qualquer representante ou membro desses órgãos com base na religião ou nacionalidade, exceto em casos excepcionais para a manutenção da ordem pública ou da boa governabilidade.

5. Except as may be required for the maintenance of public order and good government, no measure shall be taken to obstruct or interfere with the enterprise of religious or charitable bodies of all faiths or to discriminate against any representative or member of these bodies on the ground of his religion or nationality.

O ponto D., o que trata Da União Econômica e Transito, visou estabelecer parâmetros para as relações econômicas e para transações comerciais e intra e inter Estados. Interessante salientar que o Plano tentou regulamentar uma cooperação entre os Estados estabelecendo um dos objetivos da União Econômica que trata sobre o acesso sem

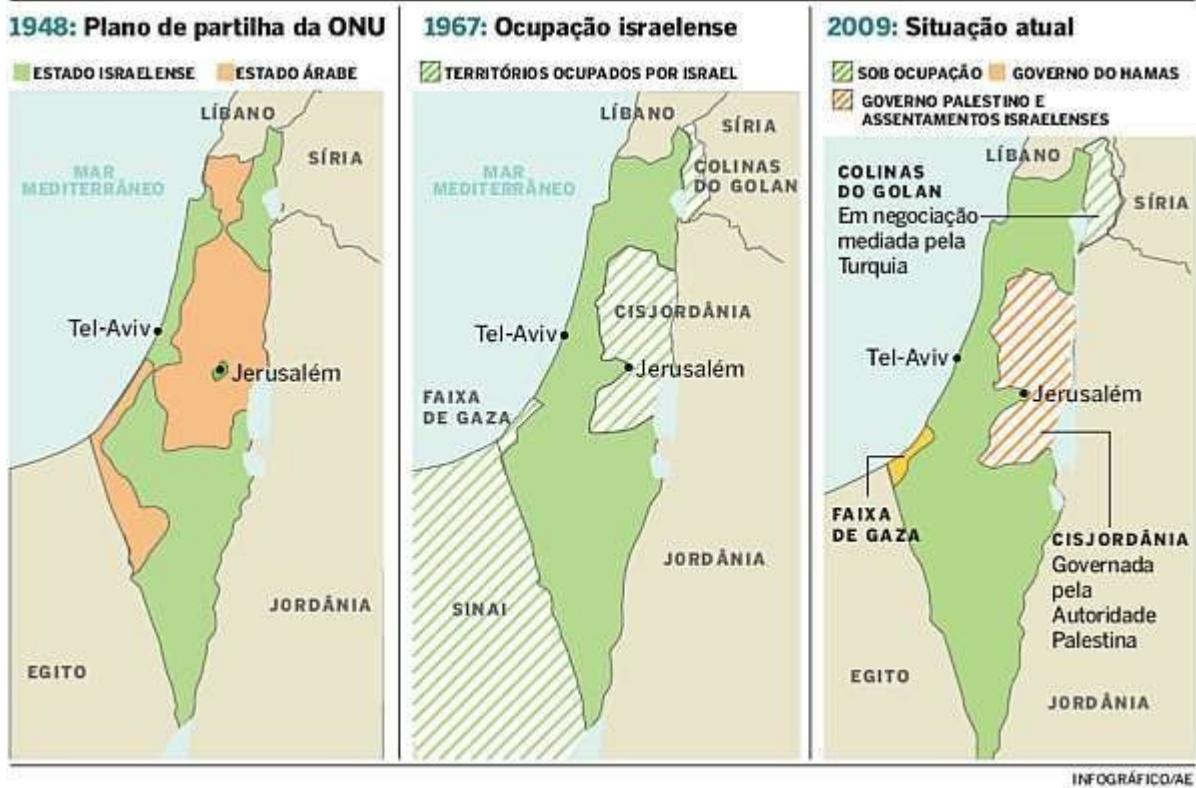
discriminação de instalações de agua e energia tanto para ambos os Estado como para a Cidade de Jerusalém.

Posterior ao ponto D, existe a parte dois do plano de partilha, a qual trata sobre as fronteiras de cada Estado, discriminando-as de maneira precisa e detalhada.

Insta salientar que a divisão entre os Estados em si fora desigual pois a maior área ficou para os judeus cuja população se aproximava de 700.000 e os palestinos que ultrapassavam 1,3 milhão ficaram com a menor parte, o que, claramente, gerou revolta. Embora que, como fora feita, a divisão da Palestina não tenha tomado partido de nenhuma das partes, é evidente que a partilha, territorialmente falando, não foi justa, porém equilibrada, boa parte do Estado judeu era composta do Deserto do Negev, o qual, a princípio, era praticamente inabitável, e somente após o domínio israelense tornou-se uma região fértil graças à tecnologia de irrigação. Além disso, Jerusalém, embora separada de ambos os Estados e com um regime diferenciado, estava localizada dentro do território que seria do Estado Árabe. Ou seja, comparado ao que é observado atualmente, não havia, na origem, um cenário tão negativo para a Palestina.

Posteriormente à promulgação do Plano de Partilha da Palestina, Israel, em 14 de maio de 1948, apresentou a declaração de criação do seu Estado de acordo com a resolução 181. No dia seguinte Egito, Líbano, Síria, Arábia Saudita, Irã, Iraque e Jordânia, por não aceitarem a resolução, declararam guerra a Israel e dando-se início à primeira guerra árabe-israelense (15 de maio de 1948 – 10 de março de 1949). O Estado árabe nunca foi formado, pois Israel, apoiado pelos EUA e outras potências ocidentais, venceu e conflito e tomou conta de diversas regiões destinadas ao Estado Árabe, forçando os palestinos a viverem em uma estreita faixa entre Israel e o Egito conhecida como Gaza.

Portanto a guerra iniciada em 1948 trouxe mudanças significativas contra a aplicação do Plano de Partilha, tendo o conflito mudado radicalmente os parâmetros estabelecidos anteriormente.



Fonte: <https://descomplica.com.br/blog/historia/resumo-questao-palestina/>

Como se observa no relatório histórico, a resolução não foi bem sucedida. Acredita-se que apesar do cuidado o que tratou a ONU, a falta de conexão com elementos jurídicos culturais locais pode ter sido uma das razões para o insucesso, **ou seja, a ONU não observou o direito islâmico nem o judeu para aprovar a resolução. Não parece ter havido um estudo que conciliasse ou tentasse conciliar as características de cada povo: seu direito associado com a religião.** As Nações Unidas, de acordo com algumas razões encontradas, analisou a questão, exclusivamente, de acordo com o direito internacional e deixou escapar aspectos como: cultura belicosa, conotação sagrada da dimensão territorial, a associação do direito e dos ideais políticos à religião, dentre outras.

Além dos muitos pontos na resolução que versam sobre situações de âmbito privado e de competência específica dos Estados, o que não é interessante para o âmbito público aqui discutido. Encontramos, por fim, a terceira parte que trata especificamente sobre o regime especial de Jerusalém, o qual será comentado no próximo tópico.

2.3 O STATUS JURÍDICO DA CIDADE DE JERUSALÉM

Jerusalém (em hebraico: יְרוּשָׁלָם; indo para a translação fica: *Yerushaláyim* e em árabe: القدس; *al-Quds*). Situada entre o Mediterrâneo e o Mar Morto, Jerusalém data de 4.000 anos antes de Cristo, ainda no começo da Era do Bronze na Idade Antiga. Importante para as três grandes religiões monoteístas do mundo (Cristianismo, Islamismo e Judaísmo) ela é considerada uma Cidade Santa.

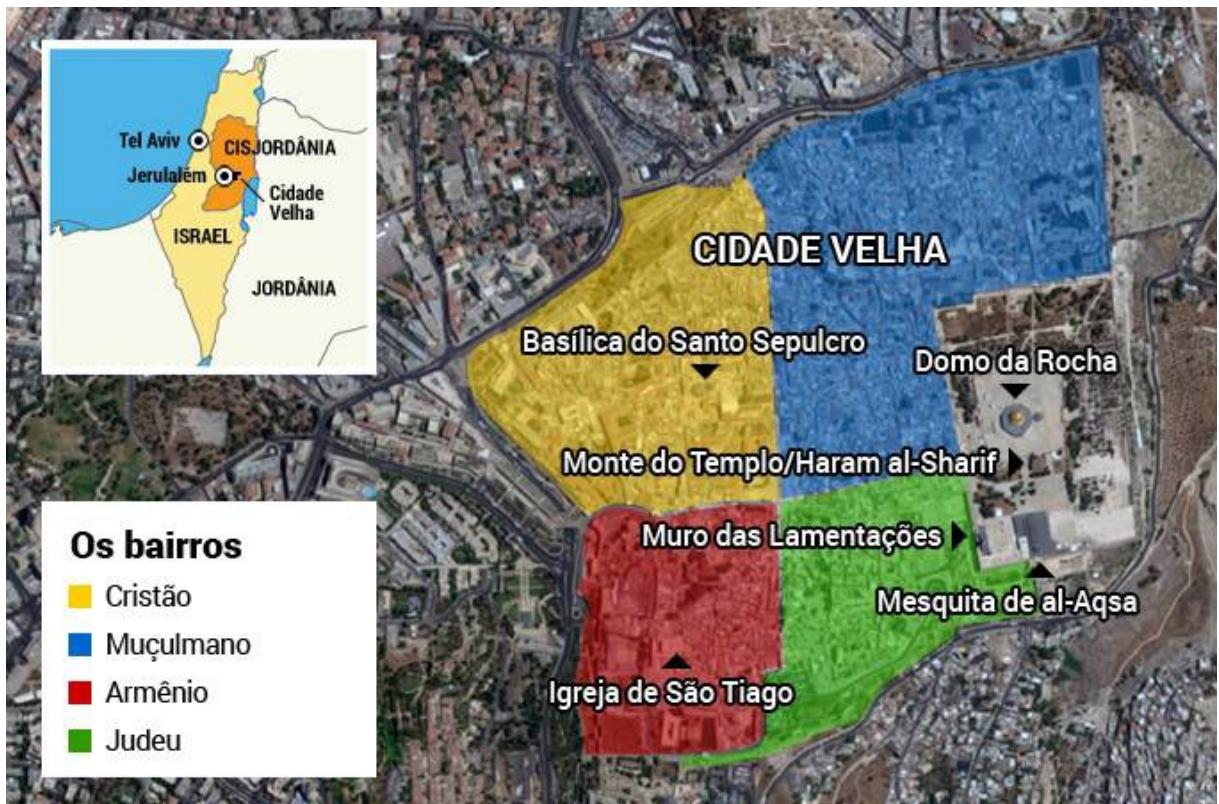
Para o Judaísmo, Jerusalém era a antiga capital do seu Estado na Idade Antiga e era onde se encontrava o grande templo judaico. Como referido anteriormente, Jerusalém foi tomada pelos romanos em 70 d.C. dando início à Diáspora judaica e pondo fim ao Estado judeu conhecido na Antiguidade. Porém, ainda hoje, judeus de todas as partes do planeta vão à Cidade Santa, especificamente ao Muro das Lamentações⁴, todos os anos para uma forma de reconexão com Deus.

No que diz respeito aos islâmicos, acredita-se que Maomé viajou, no séc. VII, de Jerusalém para Meca e orou com as almas de todos os profetas. Está localizada, em Jerusalém, a Cúpula da Rocha, sob a qual está a pedra da fundação que para o Islã, seria onde Maomé teria subido aos céus. Tal santuário é grande um centro de peregrinação para os islâmicos, cuja peregrinação se assemelha àquela destino à Basílica do Santo Sepulcro.

Embora não seja alvo de disputa pela cristandade atualmente, também é sagrada para os cristãos. O Monte Calvário, onde Jesus foi crucificado, corresponde, atualmente, à região do bairro que se encontra a Basílica do Santo Sepulcro, o que a torna um entro de peregrinação de milhões de cristãos todos os anos. Foi nesta cidade que Jesus conquistou multidões fazendo com que o mesmo se tornasse uma ameaça, na visão do Sinédrio⁵, e isso o colocou na lista de morte daquele poder local. Com isso, Jesus foi preso, julgado e condenado tanto pela autoridade romana, a qual acabou entrando na história através jogo bem elaborado feito pelo Sinédrio, como pela autoridade romana..

⁴ Muro do antigo templo que, supostamente, teria sobrevivido ao incêndio provocado pelos romanos

⁵ Órgão religioso composto pela aristocracia judaica da época de Jesus



Fonte: <https://veja.abril.com.br/mundo/seis-pontos-para-entender-a-disputa-por-jerusalem/>

A ONU, ao saber das possíveis disputas que poderiam ocorrer, se antecipou e declarou a Cidade Santa como um corpo separado de ambos os Estados, pois os dois reclamariam Jerusalém para si como sua capital e com isso os conflitos aumentariam e a paz seria inviável.

Foi por conta do seu caráter delicado que a Parte III da Resolução 181 da ONU trata especificamente sobre a Cidade Santa, buscando construir um status internacional. Veja-se:

PART III

City of Jerusalem

A. SPECIAL REGIME

The City of Jerusalem shall be established as a *corpus separatum* under a special international regime and shall be administered by the United Nations. The Trusteeship Council shall be designated to discharge the responsibilities of the Administering Authority on behalf of the United Nations.

Nesse regime de *corpus separatum* somente as Nações Unidas teriam competência e legitimidade para legislar sobre e administrar. Essas competências transferidas, em parte, para a Autoridade Administrativa da cidade pois precisaria de uma autoridade local para as questões cotidianas. Insta salientar que no referido regime nenhum Estado daqueles formados teriam legitimidade ou competência para intervir em Jerusalém.

Em sequência, a resolução trata das fronteiras e do estatuto da cidade. Este merece a atenção primordial pois trata de como seria a relação entre a cidade. Abaixo seguem partes importantes do estatuto:

C. STATUTE OF THE CITY

1. Government machinery; special objectives.

The Administering Authority in discharging its administrative obligations shall pursue the following special objectives:

(a) To protect and to preserve the unique spiritual and religious interests located in the city of the three great monotheistic faiths throughout the world, Christian, Jewish and Moslem; to this end to ensure that order and peace, and especially religious peace, reign in Jerusalem;

(b) To foster co-operation among all the inhabitants of the city in their own interests as well as in order to encourage and support the peaceful development of the mutual relations between the two Palestinian peoples throughout the Holy Land; to promote the security, well-being and any constructive measures of development of the residents, having regard to the special circumstances and customs of the various peoples and communities.

2. Governor and administrative staff.

A Governor of the City of Jerusalem shall be appointed by the Trusteeship Council and shall be responsible to it. He shall be selected on the basis of special qualifications and without regard to nationality. He shall not, however, be a citizen of either State in Palestine.

The Governor shall represent the United Nations in the City and shall exercise on their behalf all powers of administration, including the conduct of external affairs. He shall be assisted by an administrative staff classed as international officers in the meaning of Article 100 of the Charter and chosen whenever practicable from the residents of the city and of the rest of Palestine on a non-discriminatory basis. A detailed plan for the organization of the administration of the city shall be submitted by the Governor to the Trusteeship Council and duly approved by it.

3. Local autonomy.

(a) The existing local autonomous units in the territory of the city (villages, townships and municipalities) shall enjoy wide powers of local government and administration.

(b) The Governor shall study and submit for the consideration and decision of the Trusteeship Council a plan for the establishment of special town units consisting,

respectively, of the Jewish and Arab sections of new Jerusalem. The new town units shall continue to form part of the present municipality of Jerusalem.

4. Security measures.

(a) The City of Jerusalem shall be demilitarized; its neutrality shall be declared and preserved, and no para-military formations, exercises or activities shall be permitted within its borders.

No primeiro ponto foi prevista a proteção dos lugares santos das três religiões sem nenhuma preferência ou discriminação com especial objetivo de garantir a ordem e a paz, especialmente a paz religiosa e com vistas a promover a cooperação entre os habitantes da cidade e entre a cidade e ambos os Estados formados e suas respectivas populações na Terra Santa., além de garantir a segurança, de modo geral, dos cidadãos de Jerusalém bem como vilas e comunidades adjacentes.

O segundo ponto do estatuto tratou sobre o governo e administração de Jerusalém. Primeiro o governante seria escolhido através do Conselho de Tutela (tradução literal), escolhido pelas Nações Unidas, o qual escolheria com base nas capacidades e sem vinculação de nacionalidade. Importante salientar que é explícito que nenhum governante de jerusalém poderia ser cidadão ou do Estado Judeu ou do Estado Árabe. Seria como um representante da ONU que governaria a Cidade Santa. Como é explicitado logo no começo da segunda parte do ponto. Esse governante teria poderes fornecidos pelas Nações Unidas para administrar a cidade. Este deveria elaborar um plano de governo e submeter ao Conselho de Tutela para que fosse aprovado.

Jerusalém teria autonomia para regulamentar sobre seu território (centros, vilas, municipalidades) bem como o governante da cidade poderia elaborar um plano para a consideração do Conselho de Tutela que abarcasse as disposições referentes tanto à área judaica como à área árabe da cidade, segundo previsto no ponto 3.

Por fim, no ponto 4, foi destacado que Jerusalém deveria ser desmilitarizada, não sendo permitidas organizações paramilitares que atuassem em qualquer ponto dentro dos limites da cidade. Portanto a Cidade Santa teria um caráter de neutralidade. Isso por conta de grupos armados, como citados anteriormente, que realizavam atos terroristas contra seus adversários dentro de diversas cidades e lugares sagrados. Desmilitarizar Jerusalém foi uma ideia inteligente pois, embora os Estados possuíssem suas organizações, cada um seria responsabilizado pelos atos dos seus comandados e como o status de *corpus separatum* de

Jerusalém não vinculava nenhum dos Estados palestinos, a atuação dos grupos seria incontrolável.

No que diz respeito à competência legislativa, a ONU planejou transferir parte do poder de legislar sobre Jerusalém para um Conselho Legislativo⁵ composto por pessoas maiores, independente de nacionalidade mas que seriam residentes da cidade, respeitando o sufrágio universal e secreto, e possuindo o sistema de proporcionalidade. Advertiria que seria proibida qualquer norma votada que infligisse o estatuto ou qualquer norma que prevalecesse sobre a votada no Conselho. O Governador da cidade possuiria poder de veto (assim como ocorre nos sistemas presidencialistas, mas em uma escala reduzida) em caso de situações inconsistentes ou que contrariasse o estatuto, bem como possuiria o poder de promulgar medidas temporárias caso achasse que o conselho havia falhado ao cumprir suas funções no tempo normal. Abaixo segue o trecho em que justamente trata sobre a questão:

5. *Legislative organization.* A Legislative Council elected by adult residents of the City irrespective of nationality on the basis of universal and secret suffrage and proportional representation, shall have powers of legislation and taxation. No legislative measures shall however, conflict or interfere with the provisions which will be set forth in the Statute of the City, nor shall any law, regulation, or official action prevail over them. The Statute shall grant to the Governor a right of vetoing bills inconsistent with the provisions referred to in the preceding sentence. It shall also empower him to promulgate temporary ordinances in case the Council fails to adopt in time a bill deemed essential to the normal functioning of the administration.

Como Jerusalém, a partir da resolução, adquiriu o status de *corpus separatum*, ela não pertencia nem ao Estado Judeu nem ao Estado Árabe. Todavia, a resolução previu a relação da Cidade Santa com os dois Estados da Partilha.

9. *Relations with the Arab and Jewish States.* Representatives of the Arab and Jewish States shall be accredited to the Governor of the City and charged with the protection of the interests of their States and nationals in connexion with the international administration of the City.

O dispositivo estabelecia que cada Estado proposto na Partilha deveria credenciar seus representantes junto ao Governador de Jerusalém bem como discutir os interesses de cada Estado creditante junto com a autoridade internacional que regularia a cidade. Bem, é evidente que as Nações Unidas não poderiam deixar que os Estados barganhasset, ou em melhores termos, se digladiassem acerca de seus interesses sobre a Cidade Santa. Portanto, teoricamente, a ONU elaborou tal solução diplomática.

⁵ Uma espécie de câmara dos vereadores mas com um estatuto diferenciado

Assim como foi explicitado na Partilha dos Estados, especificamente na parte dois da resolução, aqui no que se refere à Jerusalém, o mesmo texto fora copiado com relação à liberdade dos cidadãos, estando nos mesmos termos contidos e citados anteriormente.

A penúltima e talvez a mais relevante das questões a serem analisadas sobre como a ONU dispôs sobre a Cidade Santa é justamente sobre os lugares santos que existem na cidade. Esses lugares são sagrados para as três maiores religiões monoteístas do mundo e, como a história já mostrou, capazes de suscitar derramamento de sangue.

13. *Holy Places*. (a) Existing rights in respect of Holy Places and religious buildings or sites shall not be denied or impaired

(b) Free access to the Holy Places and religious buildings or sites and the free exercise of worship shall be assured in conformity with existing rights and subject to the requirements of public order and decorum.

(c) Holy Places and religious buildings and sites shall be preserved. No act shall be permitted which may in any way impair their sacred character. If at any time it appears to the Governor that any particular Holy Place, religious building or site is in need of urgent repair, the Governor may call upon the community or communities concerned to carry out such repair [...]

[...]

14. *Special powers of the Governor in respect of the Holy Places, religious buildings and sites in the City and in any part of Palestine*. (a.) The protection of the Holy Places, religious buildings and sites located in the City of Jerusalém shall be a special concern of the Governor.

(b) With relation to such places, buildings and sites in Palestine outside the city, the Governor shall determine, on the ground of powers granted to him by the Constitutions of both States, whether the provisions of the Constitutions of the Arab and Jewish States in Palestine dealing therewith and the religious rights appertaining thereto are being properly applied and respected.

(c) The Governor shall also be empowered to make decisions on the basis of existing rights in cases of disputes which may arise between the different religious communities or the rites of a religious community in respect of the Holy Places, religious buildings and sites in any part of Palestine.

Da mesma maneira que as partes anteriores, ao tratarem da divisão dos Estados, aqui na parte correspondente à Jerusalém é reiterado o entendimento de que, existindo direitos que abarcam lugares e prédios sagrados, estes não poderiam ser negados ou prejudicados. Na letra b, também se reitera que seria concedido o livre acesso aos lugares sagrados bem como o livre empreendimento nestes desde que em conformidade com as regras de ordem e decoro públicos. No fim do ponto 13 é tratada a questão da preservação dos locais sagrados. Na letra c assevera que os locais sacros deveriam ser preservados e que não se permitiria qualquer ato que violasse ou os denegrisse. Caso o Governador da cidade avistasse que determinado local sacro necessita de reparos, ele deveria comunicar e consultar a(s) comunidade(s) a fim de

saber o que ela(s) consentiria, pois afetaria diretamente aqueles que cultuassem e/ou habitassem o determinado local.

Esse ponto acima analisado seria importante pois concederia apenas à população interessada a capacidade de decidir sobre aquele local sacro, não abrindo espaço, portanto, para que os Estados formados interferissem de acordo com os próprios interesses, além de estabelecer uma cooperação do Governador com a população da cidade.

O ponto 14 tratou sobre os poderes concedidos ao Governador de Jerusalém para proteger os locais sagrados tanto dentro da jurisdição da cidade como na Palestina como um todo. Esta última competência se daria da seguinte forma: o Governador analisaria se as disposições constitucionais tanto do Estado Judeu como o Árabe estariam sendo observadas e respeitadas no que concerne aos direitos religiosos. O Governador também poderia tomar decisões, com base nos poderes conferidos a ele, de decidir possíveis disputas envolvendo diferentes comunidades religiosas acerca dos lugares sagrados e edifícios religiosos por toda a Palestina. Desta forma é perceptível que o Governador teria funções de árbitro para resolver os conflitos envolvendo lugares sagrados de Jerusalém e da Palestina.

Por fim, o último ponto a ser analisado sobre o regime jurídico diferenciado proposto para Jerusalém é sobre a duração desse status. A resolução estabeleceu que o Estatuto elaborado pelo Conselho de Tutela deveria entrar em vigor até, no máximo, no dia 1 de outubro de 1948. Estatuto esse que deveria conter os princípios e normas já vergastadamente analisadas. Estabeleceu também que, em um primeiro momento, o regime especial teria força por dez anos, a menos que o Conselho de Tutela ache necessário reexaminar o compromisso em um período inferior ao proposto. Após o término dos dez anos, todo o projeto elaborado deverá ser objeto de reexame pelo Conselho de Tutela a fim de que fosse novamente analisado a partir da experiência obtida. Vale salientar a possibilidade deixada na resolução dos habitantes de Jerusalém, em referendo, expressarem suas questões e opiniões no que concerne ao regime jurídico da cidade bem como possíveis alterações.

D. DURATION OF THE SPECIAL REGIME

The Statute elaborated by the Trusteeship Council on the aforementioned principles shall come into force not later than 1 October 1948. It shall remain in force in the first instance for a period of ten years, unless the Trusteeship Council finds it necessary to undertake a re-examination of these provisions at an earlier date. After the expiration of this period the whole scheme shall be subject to reexamination by the Trusteeship Council in the light of the experience acquired with its functioning. The residents of the City shall be then free to express by means of a referendum their wishes as to possible modifications of the regime of the City.

Bem, no plano da teoria, tanto a divisão dos Estados como o regime jurídico de Jerusalém poderiam ter dado certo, mas como dito anteriormente, não foi isso que ocorreu, mas sim, o início de uma guerra que mudou diversas estruturas do plano de partilha. Não houve a formação do Estado Árabe e Israel ocupou ilegalmente terras que não estavam destinadas a este. No que diz respeito à Jerusalém, a cidade acabou sob o domínio jordaniano após a primeira guerra árabe-israelense

Na década seguinte houve a segunda guerra árabe-israelense. Desta vez movida por fatores políticos internacionais. O Egito havia se emancipado da Inglaterra e decidiu nacionalizar o Canal de Suez. Isto enfureceu potências como a própria Inglaterra e França as quais apoiaram Israel para atacar e conquistar a Península do Sinai em 1956. Essa guerra enfureceu potências ainda maiores como EUA e a antiga URSS que ameaçaram declarar guerra a Israel, o que levou este a desocupar os territórios conquistados.

Durante os onze anos após Suez a tensão entre israelenses e palestinos foi ainda maior. Foi durante esse interstício de tempo que surgiu a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) e seu braço terrorista: o Al Fatah. Essa organização começou a atuar contra Israel a partir de bases localizadas na Síria. Os israelenses incomodados com o apoio sírio a um grupo terrorista, derrubaram seis aviões sírios nos arredores de Damasco. Os países árabes enfurecidos cobraram do Egito uma atitude. Com isso os egípcios começaram movimentos militares e expulsaram as tropas da ONU da Península do Sinai, as quais estavam desde 1956. Deu-se início, então, a Gerra dos Seis Dias, mais conhecida como a terceira guerra árabe-israelense, entre Israel e as forças combinadas de Egito, Jordânia e Síria. A aliança árabe foi derrotada de forma humilhante e Israel passou a ocupar de vez a Península do Sinai, as Colinas de Golã, a Cisjordânia e Jerusalém.

É a partir da terceira guerra árabe-israelense que o status jurídico diferenciado de Jerusalém se torna ainda mais utópico. Embora a Jordânia, após a primeiro embate, tenha ficado com o domínio de Jerusalém, a partir da guerra dos seis dias que Israel vai assumir o total controle sobre a Cidade Santa tornando-a capital “única e indivisível” na década de 1980.

Essa guerra e a consequente expansão territorial israelense, ocupando espaços que não lhe pertenciam, bem como Jerusalém, que ainda estava sobre a jurisdição da ONU, portanto não pertencente a nenhum Estado, fez com que o Conselho de Segurança das Nações Unidas editasse a resolução 242, em 22 de novembro de 1967, com o seguinte teor:

O Conselho de Segurança,

Manifestando a preocupação que continua a causar-lhe a grave situação no Oriente Médio

Sublinhando a inadmissibilidade da aquisição de território pela guerra e a necessidade de procurar alcançar uma paz justa e duradoura, em que cada Estado da região possa viver em segurança,

Sublinhando, além disso, que todos os Estados Membros, ao aceitarem a Carta das nações Unidas, se comprometeram a agir de acordo com o artigo 2 da Carta

1. *Afirma* que a realização dos princípios da Carta exige o estabelecimento de uma paz justa e duradoura no Oriente Médio, que deverá incluir a aplicação dos dois princípios seguintes:

- i) retirada das forças armadas israelitas dos territórios ocupados no recente conflito;*
- ii) Fim de todas as afirmações ou estados de beligerância e respeito e reconhecimento da soberania, integridade territorial e independência política de cada Estado da região e do seu direito de viver em paz com fronteiras seguras e reconhecidas, ao abrigo de ameaças ou atos de força;*

2. Afirma, além disso, a necessidade

[...]

b) de se conseguir uma solução justa para os refugiados;

c) de garantir a inviolabilidade territorial e a independência política de cada Estado na região, através de medidas que incluam o estabelecimento de zonas desmilitarizadas;

3) Solicita ao Secretário Geral que designe um representante especial para se deslocar ao Médio Oriente para aí estabelecer e manter relações com os Estados Interessados, tendo em vista criar as condições para uma resolução pacífica e aceite, em conformidade com as disposições e os princípios da presente resolução;

[...]

Realmente houve tentativas de negociações mas tanto Israel como os países Árabes foram irredutíveis nas suas pretensões e defesas de modo que não se chegou a um acordo.

A falta de negociações e/ou intenções dos Estados de acordarem entre si, gerou ainda mais animosidade entre eles, o que ocasionou, sete anos mais tarde uma nova guerra. A Guerra do Yom Kippur (1973) foi iniciada pelo Egito e pela Síria com vistas a recuperar os territórios perdidos na guerra dos seis dias. Foi um ataque surpresa realizado em pleno feriado judeu. De início os árabes se deram melhor mas posteriormente Israel conseguiu uma reviravolta e passou a vencer. A guerra teve fim com a intervenção dos EUA e URSS que mediaram uma trégua. O objetivo das nações árabes não foi atingido.

Desde a década de 1980, o Estado de Israel declarou a cidade de Jerusalém como sua capital histórica e indivisível. É nesta cidade que, atualmente, o governo israelense mantêm suas principais instituições governamentais como o Knesset (o parlamento israelense) e a suprema corte nacional. Vale salientar que a cidade de residência oficial do presidente israelense, segundo a famosa lei de Jerusalém.

A resolução 478 do Conselho de Segurança da ONU considera essa lei ilegal e que deve ser revogada.

Desde o último conflito, a tensão entre Israel e o povo palestino perdura até os dias atuais. De um lado a Palestina busca reaver suas terras ilegalmente ocupadas enquanto do outro, Israel busca proteger suas terras anexadas. Os palestinos nunca deixaram de lutar, seja legal ou ilegalmente, por meios diplomáticos ou beligerantes pelos seus direitos. Com relação à Cidade Santa, a situação continua delicada pois, apesar da parte oriental ter sido destinada aos palestinos e islâmicos e a parte ocidental ter sido destinada aos judeus, o Estado de Israel continua a ocupar ilegalmente o ocidente e o oriente de Jerusalém.

Muitas tentativas de solução já foram levadas a cabo, uma delas completa dezesseis anos agora em 2019. Em 9 de setembro 1993, Yasser Arafat escreveu para o Primeiro-Ministro Isrealense esclarecendo que agora o povo Palestino não deseja mais a guerra, que reconhece o Estado de Israel, que respeita as resoluções 242 e 338 da ONU e que invalidou diversos dispositivos da antiga Carta Palestiniana, haja vista o teor extremista e belicoso. Abaixo segue um pouco do teor da carta, retirada do Livro Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais:

O Reconhecimento de Israel – OLP¹, 1993

Senhor Primeiro-Ministro,

A assinatura da Declaração de Princípios marca uma nova era na história do Médio Oriente. Em consequência desta firme convicção, gostaria de confirmar os seguintes compromissos da OLP:

A OLP reconhece o direito do Estado de Israel a existir em paz e segurança.

A OLP aceita as resoluções 242 e 338 do Conselho de Segurança das Nações Unidas

A OLP empenha-se no processo de paz do Médio Oriente, e numa resolução pacífica do conflito entre os dois campos e declara que todas as questões fundamentais relacionadas com estatutos permanentes serão resolvidas através de negociações.

[...]

¹ Organização de Libertação da Palestina

Com os meus melhores cumprimentos,
Yasser Arafat
Presidente
Organização de Libertação da Palestina

Em resposta a essa carta do presidente da OLP, o Primeiro-Ministro Israelense Yitzhak Rabin, no mesmo dia da carta palestina, também escreveu uma carta de manifestando ao representante do povo palestino:

Senhor Presidente,
Em resposta à sua carta de 9 de setembro de 1993, quero confirmar-lhe que, atendendo aos compromissos da OLP incluídos na sua carta, o Governo de Israel decidiu reconhecer a OLP como representante do povo palestino, e iniciar negociações com a OLP, no âmbito do processo de paz no Médio Oriente.

Yitzhak Rabin
Primeiro-Ministro de Israel

A partir das cartas transcritas acima é possível afirmar que, teoricamente, há um reconhecimento mutuo da legitimidade dos sujeitos, bem a busca pela cooperação para resolver as questões da região. Não se pode alegar, portanto, que a Palestina, nos moldes atuais, não possa ser considerada um Estado de fato, pois possui povo, poder constituído e um território que pode chamar de seu, embora não haja reconhecimento jurídico ostensivo. Todavia, insta salientar que por diversas vezes a Palestina e Israel já acordaram sobre um cessar-fogo, próprio de relações jurídicas entre Estados.

A questão que desponta como principal barreira de um possível tratado acerca de Jerusalém e de uma paz é carga religiosa dos respectivos direitos. Como Schmitt (1969, apud GRAU, 2006, pág. 96) expõe em sua obra Teologia Política, a qual trata da relação entre o Estado e a Igreja na comunhão dos poderes de ambos, que todos os Estados estão vinculados a uma religião, o que gera inúmeras teologias políticas, ou seja, diversas formas de fazer política com um viés religioso arraigado.

“Teologia Política é um âmbito de sobremaneira polimorfo; além disso, ela tem dois lados distintos, um teológico e um político; cada um de orienta em seus conceitos específicos. Isso já se apresenta como conexão lexical do termo. Há muitas teologias políticas, pois há de um lado muitas religiões diversas e por outro, diversas formas e métodos de política. Em um campo tão ambíguo e bipolar, uma discussão objetiva somente é possível se as afirmações forem inequívocas e as questões, bom como respostas, claramente, precisas.” SCHMITT (1969, apud GRAU, 2006, pág. 96)

A conclusão que se chega a partir do ensinamento de Schmitt é de que quanto mais o Estado estiver envolvido com a religião, mais precisos e objetivos terão que ser os termos da discussão que envolva essas “teologias políticas”.

Ainda dentro dessa discussão, o pensador vai afirmar que, quanto mais for aprofundada a relação de Estado e Igreja, de modo que não mais se distingua o que é um de outro, se torna impossível que na política haja algum tipo de separação do poder terreno com o divino de modo a diferenciar uma política religiosa de uma política secular.

“Quando o âmbito religioso não é mais claramente determinável pela igreja e o político pelo reino ou Estado, falham separações substanciais pragmáticas dos dois reinos e âmbitos que tais separações praticamente manipularam em épocas de instituições reconhecidas.” SCHMITT (1969, apud GRAU, 2006, pág. 122)

Para encerrar essa questão da teologia política muito pertinente no que diz respeito à política dos Estados em que a religião é muito forte pois pode moldar a forma de fazer política e estabelecer seus interesses ao formalizar tratados com outros países, Schmitt afirma de modo ácido e até generalizante que os governos de base judaico-cristã são irredutíveis, que não aceitam nenhuma outra lei que não seja a judaica ou a cristã bem assevera que os efeitos no monoteísmo judaico-cristão são corrosivos para a vida política.

“...o que é contra o monoteísmo judaico-cristão é categórico: Os diferentes povos jamais irão acordar sobre uma única ‘lei’, ‘e, por isso, o efeito do monoteísmo judaico-cristão sobre a vida política, na verdade, somente pode ser sempre destrutivo.” SCHMITT (1969, apud GRAU, 2006, pág. 107)

Provavelmente, se Schmitt tivesse estudado como são alguns governos islâmicos, incluiria o Islã nessa generalização e categorizaria a fé muçulmana como ainda mais corrosiva que a judaica e a cristã. Entretanto, como foi explorado no capítulo anterior, os direitos islâmico e judeu se mostram muito mais versáteis, sobrepujando essa concepção de teologia política eurocêntrica baseada nas monarquias europeias da Idade Moderna apresentada pelo filósofo. Claro, existem correntes como a xiita no Islã que prega o fundamentalismo estatal e alguns judeus radicais mas são minoria frente a verdadeira realidade do direito islâmico e judeu.

Entretanto não é de se descartar essa concepção de teologia política de Schmitt, haja vista que atualmente os países do Oriente Médio possuem, em suas políticas, um viés religioso, o que muda é a intensidade com que os Governos deixam a religião influenciar as relações externas. Por exemplo, o Egito é um país islâmico que no âmbito internacional é

caracterizado por respeitar os Direitos Humanos, pactuar tratados e respeitá-los, bem como aceita as sanções impostas pela ONU. Enquanto que o Irã, estado muçulmano fundamentalista possui uma marca de desrespeito aos pactos internacionais de Direitos Humanos e descumpre as sanções da ONU.

A questão que se impõe é como se daria a dinâmica de um tratado que envolvesse o direito islâmico com o direito judeu sobre Jerusalém e a região, melhor dizendo, como seria feita uma “lei comum” que abarcasse tanto o Estado de Israel como o Estado da Palestina, haja vista que sua política e direito são marcados pela religião e seus interesses por Jerusalém e a região são de caráter religioso.

Como foi estabelecido no começo do tópico (pág.38), os dois Estados, apesar da animosidade, já se reconhecem mutuamente e já pactuaram cessar-fogos, bem como manifestaram interesse de se obter uma paz. Já é um começo!

Todavia, para que um tratado fosse bem-sucedido entre esses Estados, seria necessário que tanto lei judaica como a lei islâmica se ponham de acordo.

Portanto, diante de vários altos e baixos nesta conturbada relação, talvez seja o caso de se pensar em avançar para outras formas de solução de controvérsias.

3 O ESTUDO COMPARADO DE DIREITOS

Partindo de uma perspectiva histórica, já abordada no capítulo inicial é importante revisitar que aquela primeira impressão de que uma solução exclusivamente internacional não teria sido satisfatória, é hora de mergulhar nos elementos de cada uma das culturas jurídicas a fim de observar a abertura de cada um dos direitos aos meios pacíficos de solução de controvérsias do Direito Internacional, bem como se a partir dessa abertura é viável a utilização de algum desses métodos para solucionar a questão de Jerusalém conforme a pergunta central deste trabalho (pág.10).

O Direito Comparado, atualmente, é de fundamental importância para o Direito como estudo e como prática. É através do estudo comparado de direitos que pode-se encontrar uma solução que não estava visível aos olhos do ordenamento internacional, por exemplo. É mais que viável a aplicação de normas advindas de um Estado que possam se encaixar em outro, pois os fatos sociais são dinâmicos e essa relação mútua de troca de experiências jurídicas diferenciadas pode favorecer uma melhor harmonização social bem como criar mais possibilidades de se resolver os conflitos

3.1 O DIREITO JUDEU

O Direito Hebraico (atualmente chamado de Direito judeu), embora não haja precisão de data fixa, precede desde a Antiguidade. Para o povo judeu as normas que regulamentam sua vida em sociedade vieram de Deus através do Pentateuco¹. Em hebraico denomina-se Torah. A Torah fora escrita por Moisés a mando de Deus para ser cumprida pelo povo judeu². É nesse livro sagrado, que se pode chamar de “Bíblia Judaica”, que o povo judeu vai basear todos os seus costumes, crenças e valores bem como as relações do povo entre si e entre as nações, bem como regulamenta instrumentos internos como patrimônio e casamento.

Segundo Steven H. Resnicoff, autor do livro Understanding Jewish Law (2012), o Direito Judeu é um compilado de normas e comportamentos que formam um sistema que comprehende a maioria dos aspectos da vida cotidiana dos judeus, sendo o mais antigo código de condutas da humanidade em vigência, vejamos:

¹ Pentateuco (em grego: cinco rolos). É compilação formada pelos cinco livros mais importantes para o judaísmo. Esses livros compõem a bíblia judaica. São eles: Gênesis, Êxodo Levítico, Números e Deuteronômio

² Segundo a tradição judaica, a Torah foi escrita no monte Sinai enquanto Moisés estava guiando o povo hebreu para fora do Egito. Deus lhe chamou ao topo do monte e ditou todas as regras contidas na Torah.

“Jewish Law is a full-fledged legal system and comprehensively covers most aspects of an individual's and community's life. It is the oldest practiced legal system in human history, have been in continuous existence for over three thousand years. It has bee employed worldwide, in countries with all types of economic and political systems and in all stages of technological development” (RESNICOFF, 2012)

O Direito Judeu se propagou pelo globo a partir de 70 d.C. por conta da Diáspora. Como explicita o autor, o direito judeu se enraizou de forma que hoje está atrelado a diversos tipos de organizações sociais, sistemas políticos sejam eles “atrasados” (modo ocidental de ver o oriente) ou bem desenvolvidos.

A Torah, todavia, não se restringe ao corpo escrito dos livros. Para os judeus, o direito, e consequentemente as tradições, tem uma forma oral muito forte. O chamado Talmude é um livro de mandamentos orais surgindo para complementar a Torah escrita. Portanto para o povo judeu existe a Torah escrita e a oral. Somente a história do povo judeu é que pode elucidar sobre tal existência da lei oral e da lei escrita.

Segundo a tradição, quando Deus chamou Moisés para o topo do Monte Sinai, além de ditar o que seria escrito, também “falou” para que fosse constituído um outro conjunto de mandamentos que seriam repassados de professor para aluno, ou seja, de pai para filho ou mãe para filha. Tais mandamentos, passados adiante oralmente, passariam a constituir uma interpretação da lei escrita.

Este modelo, embora possa intrigar os acostumados com os padrões do direito ocidental, possui semelhanças com este. Acontece que o Direito ocidental realiza a interpretação livremente através dos precedentes judiciais, já para o modelo judaico a interpretação se realiza a partir de um livro com os relatos do seu povo que data desde a Antiguidade.

Fora a Torah oral que manteve as tradições hebraicas durante o cativeiro da Babilônia. Como explicitado no primeiro tópico do primeiro capítulo, o Império Babilônico invadiu a Palestina e levou os hebreus para serem cativos no interior do império. Nessa invasão, o templo fora destruído e maior parte dos livros sagrados também. Há especialistas que explicitam que o Talmude da Babilônia é a base para toda lei oral judaica. Isto se deve pois todos os ensinamentos perpassados sobreviveram por conta da tradição mantida no cativeiro.

Quando os antigos hebreus foram libertados do cativeiro da Babilônia, eles voltaram para a Palestina. No interstício de tempo pequeno, entre as diversas dominações

praticadas por inúmeros povos que conquistaram a região da palestina, os hebreus formaram um Estado monárquico com soberania também conhecido como Israel³. Esse período ficou conhecido como a “era dos reis”⁴, foi marcado por uma nova forma de enxergar o direito.

“The doctrine *dina demalkhuta dina* essentialy means that 'the law of the kingdon is religiously binding'. This is a extremaly powerful principle because, where applicable, it surpercedes what Jewish law would otherwise provide. Throught-out much, if not all, of the last two millenia, most Jews did not live in their own land. Consequently, an expansive version of this doctrine, threatened to shallow up all to Jewish civil law.” (RESNICOFF, 2012)

A doutrina *dina demalkhuta dina*, foi uma forma do rei intervir na vida social do povo. A partir daquela, o rei seria responsável, pelo fato de ser escolhido por Deus para governar, por dispor como seria o direito e a correlação com a religião. Era o rei que seria responsável por exilar uma pessoa caso desobedesse as regras reais, bem como teria o poder de dispor do patrimônio de qualquer habitante do reino. Pode-se fazer uma analogia, e de incontestável influência, com as monarquias europeias da Idade Moderna. O Antigo Regime, como os iluministas revolucionários passaram a denominar, o rei se considerava um representante de Deus na Terra e possuía tanto o poder secular como divino.

Após Salomão (último rei de Israel), o Estado monárquico se desfez, dando origem a uma nova forma de governo, embora ainda associasse o poder estatal ao divino, comandada pela aristocracia judaica, mais especificamente aos sacerdotes do templo em Jerusalém. Esse grupo seleto formava o Sinédrio, órgão responsável por controlar todas as áreas da vida social judaica. O Sinédrio era basicamente composto pelos saduceus.

Seu nome, ao que parece, relaciona-os com Sadoc: “os saduceus se consideram como os detentores do sacerdócio legítimo, na linha de Ez 40,46 [...] Aparecem como um grupo organizado [...] e intervêm constantemente na vida política do país, sobretudo por intermédio do sumo sacerdote e do Sinédrio” (SAUNIER e ROLLAND, 1983).

Os saduceus, a partir do Sinédrio, controlavam toda a vida social judaica até o século primeiro da era cristã pois era no templo que tudo acontecia: comércio, ensinamentos, julgamentos. Era no Templo que as escrituras sagradas contendo o direito eram guardadas e somente os sacerdotes detinham o controle. Então o ensinamento do direito judeu era restrito aos homens e em sua maioria ricos. As mulheres só recebiam algum estudo até certa, e os

³ O atual nome de Israel advém do antigo Estado formado pelos judeus existente até a tomada de Jerusalém pelos romanos em 70 d.C. o qual também se denominava Israel.

⁴ A história dos judeus foi marcada por eras as quais o povo seguia determinados líderes pois os consideravam capazes para liderá-los. Houve a era dos juízes, os advindos ainda do paternalismo de Abraão, a era dos profetas e a era dos reis.

escravos viviam à margem. Embora, desde a dominação romana o Sinédrio não possuísse a mesma força, ele ainda tinha autonomia e grande importância, tanto é que, no julgamento de Jesus, foi o Sinédrio que primeiro o condenou .

Após a destruição do segundo templo judeu e a tomada de Jerusalém pelo Império Romano em 70 a.C., o que causou a Diáspora do povo judeu pelo mundo, o direito e os ensinamentos da vida quotidiana foram sendo perpassados pelos rabinos. Aqui tem-se a maior fonte do direito judeu que é conhecido atualmente. Foram os rabinos que perpassaram os ensinamentos adiante quando o povo judeu estava disperso mundo afora.

Hoje, a maioria da tradição oral, e consequentemente do direito judeu, é de base rabínica. Os rabinos funcionam como uma espécie de juiz que não impõem o mandamento através de sanção imediata, mas ensina como deve ser feito caso não queira ter represálias divinas. Por exemplo, a Torah não proíbe que no shabat⁵ os judeus andem a cavalo, mas proíbe que se utilizem de instrumentos cortantes em animais (como esporas). Os rabinos então, para evitar que sejam utilizados os instrumentos cortantes, proíbe a montaria durante o shabat. Com isso percebe-se que os rabinos deram e continuam dando uma interpretação da Lei Judaica de modo a não violar, de maneira alguma, a norma.

O direito judeu, como o direito de um povo, e que se baseia em mandamentos vindos de Deus, tem como o principal fundamento regulamentar a vida em sociedade entre os judeus de forma dinâmica. Como já foi falado, não é seguindo apenas o que está posto, mas também o que é perpassado oralmente pelos pais, avós, bisavós e etc. Pode-se dizer que a Torah oral seja mais importante do que a escrita, pois é mais dinâmica e é a que mais se perpetua ao longo do tempo.

Porém, como é uma lei que, fundamentalmente fora ordenada por Deus, ela assume a roupagem de regular as relações humanas, entre as pessoas e Deus e entre nações é passível que hajam regras que acabem prejudicando outras pessoas bem como regras que, de certa maneira, proíbam de prestar auxílio para outros.

⁵As a religiously based system, Jewish Law is predicated upon a number of significant assumptions[...] In addition to the proposition that the law (or at the least part of the law) was divinely ordained, Jewish Law assumes that there are legal relationships between and among God, humankind, nations, and individuals. Based on these relationships, Jewish Law not only proscribes many actions that might

⁵ Também grafado como sabá ou sabat, é o dia da semana sagrado para o judaísmo pois, segundo o Livro Gênesis, Deus fez o mundo em seis dias e descansou no sétimo, sendo portanto um dia de reflexão e oração para os judeus. Para os cristãos seria o domingo e para os islâmicos a sexta. Os judeus celebram o shabat da sexta para o sábado.

harm others affirmatively proscribes numerous obligations to assist or rescue others” (RESNICOFF, 2012)

Existem passagens que dispõem sobre a relação entre judeus e entre estes e não judeus, como relação de escravidão, em que os escravos e escravas de religião judaica detêm alguns direitos em face de outros que professam outra religião. Disposições essas que tratam, por exemplo, de patrimônio, casamento, regras sociais e de convivência, dentre outras.

Insta salientar que o direito judeu não é o mesmo direito do atual Estado de Israel, haja vista que este possui um direito secular enquanto que aquele possui um caráter mais religioso, embora, em diversas questões, uma parcela do povo de Israel tenha solicitado ao Estado que este adotasse o direito judeu, mas não houve sucesso. Segundo Resnicoff, “Jewish Law is not Israeli Law. Israeli law is simply the secular law of the State of Israel. Although a number of people have lobbied for Israel to adopt various Jewish law rules, their efforts have been largely unsuccessful” (Understanding Jewish Law, 2012).

Como já fora falado anteriormente, a lei judaica é um tipo de norma flexível, como o próprio direito judeu pretende ser. Com isso, ao longo do tempo, os judeus foram adaptando aos ordenamentos dos países que viviam. Muitos destes, embora, perseguiram e mataram os judeus por centenas de anos como, por exemplo, os países do leste Europeu. Não somente no leste europeu, mas em países fundamentalistas católicos como a Espanha do séc XVIII, cuja inquisição era implacável. De acordo com já citada doutrina *dina demalkhuta dina*, os judeus foram adotando certas regras seculares dos Estados em que habitavam como regras religiosamente vinculantes.

Porém, com o advento da ascensão do capitalismo e da democracia no ocidente, os judeus obtiveram, em inúmeros países, o direito de votar e ser votado. Com isso, eles puderam influenciar a legislação dos países bem como, indiretamente, legislar sobre o próprio direito judaico.

“One historical change in western countries during the modern period was the enfranchisement of Jews as voting citizens. [...], the Jewish law doctrine of *dina demalkhuta dina* validates certain secular legislation as religiously binding law. To the extent that, as voters, individual Jews can influence the enactment of such legislation, they possess greater autonomy to create Jewish law indirectly” (RESNICOFF, 2012)

Atualmente, o direito judaico concebe duas formas essenciais de resolução de conflitos. O primeiro caso é entre judeus e referente a normas judaicas. Nesta problemática, o conflito é decidido através de uma corte rabínica, a qual possui um procedimento próprio em

que as infrações serão analisadas por um conselho de rabinos mais experientes e estes decidirão com base na Torah e no Talmude. No segundo caso é referente entre não judeus e judeus. Nessa situação pode-se dividir em duas problemáticas: casos referentes a norma secular e norma do direito judeu. Na primeira ocasião não há problema em se resolver o conflito com base na norma secular através das cortes tradicionais. No entanto, quando há um conflito de um não judeu com um judeu a situação é um pouco complicada. Para o direito judeu, as próprias questões devem ser resolvidas, ou, pelo menos, ser analisadas pela corte rabínica. Tais restrições são impostas pelo Talmude pois segundo a tradição é de que, antes do conflito ser analisado pelos tribunais seculares, em casos que envolva as leis judaicas, a questão deve ser observada à luz do direito judeu.

Insta ressaltar que para o direito judeu existem formas alternativas de se resolver os conflitos entre não judeus e judeus sendo elas a arbitragem a mediação, podendo inclusive ter a participação do conselho rabínico. Essas possibilidades serão tratadas posteriormente haja vista o próximo capítulo versar sobre formas pacíficas que envolvam tanto os direitos judeus, como os direitos islâmicos a fim de buscar um modo de solucionar a questão de Jerusalém e do seu entorno.

3.2 O DIREITO ISLÂMICO

Durante o século VII d.C. a península Arábica, atual Arábia Saudita, era uma região controlada por califas e famosa por suas caravanas de beduínos⁶. Para os árabes da época, não existia uma divindade como o Deus para os cristãos e judeus. O povo árabe sempre adorou a Caaba (uma pedra negra feita de um meteorito) que diziam ter poderes sobre naturais e ficava na cidade de Meca. Em suma, não era monoteístas.

Porém a história veio a mudar com o Jovem de família abastada de califas. Maomé foi último profeta de Deus na Terra, sendo precedido de Jesus, Moisés, Davi, Jacó, Isaac, Ismael e Abraão⁷. Percebe-se então uma ligação forte entre o judaísmo e o islamismo. Segundo a história do Islã, Maomé teria tido um encontro com o anjo Gabriel durante uma viagem em que dormiu em uma caverna. Tal acontecimento data de 610 d.C. Segundo conta a história, o anjo chegou pra Maomé para que este recitasse coisas divinas. O anjo teria dito ao

⁶ Tribos nômades e guerreiras que viviam do saque e da pilhagem.

⁷ Com exceção de Jesus para os cristãos, todos citados são considerados profetas tanto pelo judaísmo quanto pra os islâmicos.

profeta que tanto o judaísmo como o cristianismo teriam se perdido pelo caminho e que Maomé seria o escolhido para revisitar os preceitos das duas religiões e criar uma fé nova, sem ignorar as suas predecessoras, para mostrar ao mundo como os preceitos de Deus deveriam ser seguidos.

Islã significa, em árabe, submissão a Alá (Deus). Com isso o Islamismo tende a seguir as normas de Deus mais a risca, de maneira mais literal apesar de que, como se verá pouco adiante, houve escolas de interpretação por todo o mundo árabe.

Maomé, advindo de uma família um pouco mais abastada, começou a divulgar a sua fé através de passagens escritas pelo profeta, as quais seriam finalizadas posteriormente, que compilava as tradições e as normas seguidas pelo povo árabe na época e os associava à nova religião dando origem a um livro: o Alcorão. Esse livro se tornaria o mais sagrado para os Islã. Alcorão significa, em árabe, “A Recitação” que faz referência à passagem descrita por Maomé com o anjo na caverna em que este faz o profeta recitar os preceitos de Alá.

Por volta de 619 d.C., em vista de mortes importantes na família, Maomé passou a ser perseguido na cidade natal de Meca, pois pregava a abolição do culto a coisas e imagens, o que irritou a tribo dominante local. Tudo isso porque a cidade era centro comercial e rota obrigatória das caravanas e a base da prosperidade local era o culto a Caaba. Não conseguindo suportar as perseguições, Maomé sai de Meca e vai para Medina, cidade vizinha e rival, sendo conhecida como a Hégira em 622 d.C. Esse ano é considerado o ano 0 para o Islã. Posteriormente, Maomé, com o apoio da elite de Medina, retorna para Meca em vistas de conquistá-la e consegue, porém a fé islâmica somente se uniu quando Maomé atribui à Caaba um uma nova definição: como a casa de Alá na Terra.

Essa pequena apresentação de como surgiu a fé islâmica é um introito para compreender o próprio Direito Islâmico.

Embora o Alcorão não tenha sido escrito totalmente por Maomé, mas foi o profeta que estruturou a base das tradições e do direito. Ele conseguiu unir costumes, normas e religião. Segundo Joseph Schacht, autor do Livro An Introduction to Islamic Law:

“This is why Islam in general, and Islamic law in particular, is a system of duties, comprising ritual, legal, and moral obligations on the same footing, and bring them all under the authority of the same religious command” (SCHACHT, 2012)

Após a morte de Maomé, os líderes que o sucederam começaram uma expansão por toda Arábia, Oriente Médio e norte da África. Por volta do séc. VIII, o califado ia desde o atual Paquistão até a Península Ibérica.

Desde o começo da expansão do Islã pela Arábia, pelo Oriente Médio e pela África do Norte, o intuito era de propagar a fé em Alá. A ideia do Islã era fazer com que o mundo se curvasse ao jeito certo de enxergar e cultuar a Deus através dos ensinamentos do Alcorão. Eles dividiam as pessoas em dois grupos: os fiéis, ou seja, os que seguem o Islã e os infiéis sendo estes divididos em dois subgrupos: os monoteístas e os politeístas. Os cristãos e os judeus, pelo fatos de serem monoteístas, teriam condições de viver na sociedade islâmica com determinadas condições. Já os politeístas só detinham duas opções: a conversão ou o desaparecimento como já fora brevemente elencado anteriormente.

Segundo a visão da época, o mundo seria divido em dois: o Dar-Al-Islam (morada do Islã) espaço onde seria “vivida” a fé islâmica e o Dar Al-Harb (morada da guerra) seria a outra parte do mundo, a qual não estaria submetida à Lei Divina e portanto objeto da jihad. O Dar Al-Islam seria, então, uma terra sem fronteiras, sem nacionalidades próprias, todos fariam parte de uma só nação, onde a fé em Alá seria o requisito primordial para o pertencimento: a islâmica. Segundo o artigo Teoria Islâmica das Relações Internacionais (FONTOURA, 2006):

“O Dar Al-Islam é o espaço muçulmano por excelência, é onde dominam os preceitos desta religião. Teoricamente, o Dar Al-Islam não forma senão uma unidade, esta unidade encontrando a sua substância na unicidade da comunidade, da fé e da lei: um só Deus, um só Estado, dirigido por uma única autoridade. Assim, por conseguinte, os muçulmanos formaram uma única comunidade, a Umma, '*ni jus sanguinis, ni jus soli; a religião faz a cidadania!*'.” (FONTOURA, 2006)

Porém, a expansão islâmica estagnou no séc. VII, mais exatamente em Poitiers, na França. Depois dessa batalha, não houve mais expansão e o território muçulmano estabilizou. A partir disso, consolidado o território de domínio do Islã, parte-se para uma análise do Direito.

É um pouco complicado para um ocidental analisar o Direito Islâmico, ou melhor dizendo a Shari'a, sem um estigma próprio do modo de viver da cultura do ocidente em face da cultura do Oriente, especialmente a islâmica haja vista conter inúmeros preceitos totalmente contrários aos que se prega a oeste do globo. Porém, para se resolver a questão proposta no presente trabalho, é necessário que a Shari'a seja estudada haja vista que será necessário unir os dois direitos: judeu e árabe.

A lei islâmica pode ser compreendida, teoricamente, em três formas diferentes ou, melhor dizendo, de três formas mais ou menos afetadas pela religião. No âmbito da família, no que diz respeito ao matrimônio, divórcio e herança, por exemplo, a influência da religião é gritante, haja vista que, segundo o Alcorão, os ritos, orações e práticas referentes à família são os mais sagrados; no meio termo está, por exemplo, a parte referente aos contratos e obrigações; por último estão as normas que não possuem muita influência da religião ou mesmo nenhuma que se relacionam ao direito penal, direito tributário, direito constitucional e lei da guerra.

“We can distinguish three different kinds of legal subject matter, leaving aside the cult and ritual and other purely religious duties, according to the degree to which the ideal theory of the shari'a succeeded in imposing on the practice. Its hold was strongest on the law of family (marriage, divorce, maintenance, &c.), of inheritance, and of pious foundation (wakf); it was weakest, and in some respects even non-existent, on penal law, taxation, constitutional law, and law of war; and the law of contracts and obligations stands in the middle” (SCHACHT, 2012)

A teoria do ordenamento islâmico se baseia nessas três formas de compreensão da vida social. Todavia, na prática, o que é possível de ver é bem diferente e complexo. Tomando como exemplo a lei da guerra.

Posteriormente ao comando de Maomé, os califas começaram a expansão do Islã através da guerra santa, mais conhecida como jihad, a qual consistia na luta contra os infiéis e a propagação da lei islâmica. Porém, como fora vista na teoria, a lei da guerra não possuía um condão religioso extremo. Vejamos como o Alcorão prevê o instituto jurídico da guerra e dos infiéis:

“The basis of the Islamic attitude towards unbelievers is the law of the war; they must be either converted or subjugated or killed (excepting women, children, and slaves); the third alternative, in general, occurs only if the first two are refused.” (SCHACHT, 2012)

A partir do trecho extraído do livro *An Introduction to Islamic Law* (2012), pode-se perceber que embora, teoricamente, a lei da guerra não tenha conotação religiosa forte, na prática, quem não for islâmico possui apenas três escolhas: morrer, ser escravizado ou ser convertido, havendo algumas exceções para mulheres, crianças e escravos. Com isso pode-se estabelecer divergências dentro do Direito Islâmico, entre a teoria e a prática, na qual a primeira expressa uma norma enquanto que a última executa de modo diferente. Entretanto, é de fácil entendimento. Como já foi visto no direito judeu, o Alcorão também fora alvo de

diversas interpretações e visão. Da mesma forma dos judeus, os quais possuíam o Talmude, os islâmicos possuíam a Sunnah⁸. Além disso criaram escolas de interpretação dos livros sagrados. É por isso que há tanta divergência no bojo na mesma norma do Islã.

Durante os primeiros 150 anos do Islã, diversas escolas de interpretação da fé e do direito islâmico surgiram por todo domínio do califado. Atualmente perduram 6 escolas, consequentemente são as mais importantes desde os primórdios do islamismo. Duas delas são xiitas⁹, ou seja, são correntes mais conservadoras e rudimentares, interpretando o Alcorão em *stricto sensu*. São conhecidas pela belicosidade e preconceito. As outras quatro são de corrente sunita, a qual é preponderante no islamismo. São elas: 1) Hanafi – A primeira escola a ser fundada no Iraque, por um imame quase contemporâneo a Maomé. Esta pregava uma interpretação do Alcorão e da Sunnah de acordo com as necessidades do povo para o Direito não ficar estático e com isso não cair em desuso; 2) Maliki – Escola criada em Medina por outro imame, que se expandiu com o califado e atualmente norteia o modo de vida da região do Magrebe¹⁰ e chegou, até mesmo, a ser difundida na península Ibérica. Essa escola, assim como a primeira, acreditava que as práticas e ritos do povo de Medina poderiam servir como fonte do Direito para incrementá-lo ainda que o Alcorão e a Sunnah fossem as fontes primordiais; 3) Shafi'i – A segunda escola mais importante depois da Hanafi, aquela forneceu uma contribuição monumental para a interpretação do Direito Islâmico. Fora o seu pensamento que unificou centenas de escolas espalhadas pelo domínio árabe. Pensamento este que flexibilizou a interpretação do Direito e criou uma filosofia progressista a qual é respeitada até os dias atuais. A escola Shafi'i é muito popular No Egito, Síria, Iêmen, África Oriental, Palestina e Sudeste Asiático; e 4) Hambali – Escola essa que determinou grandes semelhanças entre as escolas já referenciadas, embora não contenha um grande número de seguidores.

Portanto, a partir do estudo das escolas e de como a relação de teoria e prática, no Direito Islâmico, é fluida na maioria das vezes, deve enxergar essa relação não como uma divisão estática mas como uma relação de interação e interferência mútua em que as duas esferas se complementam e regulam.

⁸ A Sunnah é a segunda maior fonte do Islã. Ela contem todas as passagens descritas por Maomé durante sua vida e ensina a como seguir o islamismo de “forma correta”. Assim como os judeus, seria uma especie de livro de jurisprudência.

⁹ As escolas são Zaidi (é a escola que predomina no Iêmen) e Ja'fari (de maior abrangência tendo como principais locais o Iraque e o Irã)

¹⁰ Também conhecida como a “África Branca”, é a região que fica ao norte do deserto do Saara, na qual a dominação árabe fora muito marcante e estabeleceu as bases da cultura.

“We must think of the relationship of theory and practice in Islamic Law not as clear division of spheres but as one of interaction and mutual interference, a relationship in which the theory showed a great assimilating power, the power of imposing its spiritual ascendancy even when it could not control the material conditions” (SCHACHT, 2012)

Pode-se perceber que o Direito Islâmico, em si, não possui a conotação de extremista como é perpassado pelo mundo ocidental, embora diversas correntes de interpretação da lei islâmica leva à compreensão de uma doutrina extremista. Faz-se necessário entender que o Direito Islâmico detém suas particularidades e suas interpretações, assim como os juristas do ocidente também contém suas visões acerca do Direito e as jurisprudências seguidas.

Ista salientar que, como todo código que regulamenta as relações interpessoais, seja somente jurídico ou jurídico religioso, é possível de más interpretações e aplicações arbitrárias. Por diversas vezes os tributos eram sonegados, muitos *kādi*¹¹ foram subornados, diversos governos impuseram atos arbitrários. Dependeria de como o governo se portava. A história mostra que o período mais arbitrário, corrupto e maculado no direito e das tradições islâmicas fora durante o domínio otomano.

“Islamic law did not remain immune from malpractices within its own sphere of application, such as bribing of Kādis and witness, and high-handed acts of governments and individuals with which the kādi was powerless to deal. The degree to which this happened depended on the character and the strength of the government, and the most unblemished period in this respect probably coincided with the strength of the government, and the most unblemished period in this respect probably coincided with the prime of the Ottoman Empire”(SCHACHT, 2012)

Por causa das referidas más práticas, criou-se um estigma sobre o Direito Islâmico, muito por conta do que os europeus encontraram quando colonizaram as regiões árabes. Sem contar que, como foram alvos de colonização, a cultura árabe fora relegada a inferior frente a europeia. Por isso diversos países islâmicos declararam guerra ao ocidente, tendo em vista que os ocidentais achavam a cultura árabe atrasada, muitos querem subrepujá-la, então a forma com certos países islâmicos se utilizam para se defender dessa “agressão”, é a jihad, embora que muitas vezes justa, é utilizada com métodos injustos.

¹¹ Juízes escolhidos pelos califas, ou pelo governo em que atuassem, para interceder nas disputas locais. Pode-se dizer que os kādi faziam o mesmo trabalho de um juiz para os ocidentais e exerciam a mesma função que um rabino exerce para os judeus

Insta salientar que mesmo antes da colonização, o Islã já convivia com outros tipos de direito, melhor dizendo, teve de conviver com eles, haja vista sua expansão tenha parado por volta do século VIII. Porém foi com o advento do neocolonialismo do séc. XIX, foi que o direito muçulmano teve um maior contato com o direito ocidental, europeu principalmente, o que veio a introjetar noções deste no seio dos países islâmicos como, por exemplo, noções de Estado, território, fronteiras e administração. A partir disso, os países muçulmanos começaram a participar da comunidade das nações, ficando mais envolvidos com o direito internacional e suas nuances. Posteriormente, no pós descolonização, o índice de participação dos países islâmicos aumentou consideravelmente dada a necessidade de se integrar ao novo mundo que surgia no século XX, mesmo que este mundo se embasasse um direito secular e não divino.

“A sombra do Dar Al-Islam continua a pairar sobre o *Estado Muçulmano* não obstante a vontade divulgada pela maioria dos regimes políticos que queiram fazer de seu país um Estado como os outros na comunidade dos Estados. De seguida, é necessário ter em consideração um outro aspecto que tomou uma importância considerável nestes últimos anos: o *discurso integrista* acerca da política internacional, discurso esse que se inspira, essencialmente, na *teoria clássica*, utilizando, mesmo, uma linguagem afectada, moderna revolucionaria.” (FONTOURA, 2006)

Percebe-se, desta forma, que o Direito Islâmico é muito mais versátil do que é se pensa, não no que diz respeito ao direito interno de cada país muçulmano, já que para a compreensão atual do Islã, o dever é expandir a religião e o direito divino no interior da comunidade islâmica, mas no tocante às relações do islã com a comunidade internacional, onde é perceptível um trabalho de aceitação e de cooperação a fim de que se possa chegar a uma integração, embora para algumas correntes e líderes muçulmanos isto não é possível pois, segundo os mesmos, a guerra santa é eterna.

Como exemplo de países que querem ou já se inseriram de determinada forma no contexto internacional, pode-se citar dois: a Turquia (país que pertence à Europa e à Ásia cuja população é majoritariamente islâmica) e a Arábia Saudita. A turquia enfrenta uma situação peculiar: o impedimento de adentrar na União Europeia. Esse país é detentor de uma população majoritariamente islâmica e possui a maioria do seu território na arte asiática, porém é considerado europeu. A questão é que a Turquia tem diversos de seus pedidos indeferidos pela UE pelo fato daquele país não possuir estabilidade político-social e econômica, sem contar a maioria islâmica. Mas o interessante é analisar a disposição que a Turquia tem de se lançar para querer entrar em uma comunidade internacional, de fazer parte

de um conjunto de países. Ela tem um assento na Assembleia Geral da ONU, com direito a voto, e é signatária de diversos tratados internacionais. Bem como a Arábia Saudita, que é um Estado que faz parte da ONU, sendo um dos membros mais antigos, e é signatária de tratados internacionais, especialmente no que diz respeito ao comércio de petróleo, e faz parte da Organização dos Países Exportadores de Petróleo. Entretanto vale ressaltar os diversos problemas internos com liberdade, direitos humanos e outras questões sociais das quais a Arábia é repreendida por violar constantemente.

O exemplo de países como a Turquia e a Arábia Saudita, embora com seus problemas internos, mostram como os países árabes tentam se inserir em um contexto internacional e aderir às normas de Direito Internacional a fim de que possam fazer parte de uma comunidade de países.

Vale salientar que os muçulmanos também possuem formas alternativas de resolução de conflitos.

“These injunctions clearly depict the preference of amicable settlement of disputes in Islam. It can be seen that the ethical principle in sulu is to forgive and to forgive is actually a very noble thing to do. Furthermore, negotiated settlements are encouraged in Islam for the purpose of fostering and preserving human relationship. Thus, it is acknowledged that resolving conflicts through sulu establishes a productive relationship for the future. In divorce for an example, an amicable settlement would generate in the parties concerned, a sense of respect for each other even though they have separated.” (AHMAD, 2015)

Assim como os judeus, os islâmicos adotam a mediação e arbitragem. Existe a diferença que, para eles, esses dois tipos de formas alternativas são mais específicas para resolver conflitos privados como divórcio, casamento. Assim como no tópico anterior, essas formas alternativas serão melhores tratadas no próximo tópico.

4 POSSÍVEIS FORMAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Como foi vergastado nos dois capítulos anteriores, a questão da Palestina e de Jerusalém ainda está em aberto, sem previsão de possível acordo entre israelenses e palestinos. O capítulo que se segue visa buscar nas formas pacíficas conhecidas pelo Direito Internacional, eventual possibilidade de aplicação que respeite tanto o direito islâmico como o judeu.

O Direito Internacional fornece meios pacíficos de resolução de controvérsias. Dentre esse meios estão a mediação, a arbitragem, cortes internacionais, dentre outras. Tais caminhos favorecem o diálogo entre os Estados, bem como possibilita que ambos possam apresentar suas razões e conjuntamente possam chegar a um consenso.

4.2 A POSSIBILIDADE DE SE REALIZAR UMA MEDIAÇÃO/ARBITRAGEM

Quando se fala em realizar uma mediação está se propondo uma autocomposição². Significa que os países conflitantes podem chegar a uma solução através de reuniões entre ambos, nas quais os dois possam discutir e dialogar acerca das questões principais em conflito, como Jerusalém. Porém, essas reuniões seriam marcadas pela presença de um país desinteressado no conflito, o Brasil por exemplo, o qual seria uma espécie de agente que tentasse fazer com que Palestina e Israel chegassem a um consenso. Segundo a definição de mediação trazida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

A mediação é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos. Na mediação as partes expõe seu pensamento e terão uma oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo. O objetivo da mediação é prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

Nesse sentido, os próprios países poderiam, entre si, resolver suas questões de modo pacífico, expondo os interesses e pontos de vista de cada um para o outro de modo que houvesse o diálogo e se chegasse a um consenso, sendo esse diálogo facilitado pelo país que fosse o mediador.

² Termo utilizando quando as partes conflitantes desejam, ou manifestam algum interesse para solucionar o litígio em questão e resolvem juntas as pendências, sem que precisem recorrer a algum órgão jurisdicional.

O direito judeu comporta a mediação. Para essa lei sagrada, a qual não descarta meios seculares de resolução de conflito, é permitido que os judeus se utilizem da mediação antes de levar a questão, ou o que foi decidido na mediação para a corte rabínica aprovar, de modo que, sendo o resultado aprovado pela corte, obtém-se força vinculante tanto no âmbito secular como no âmbito religioso.

“Secular law, however, provides two principal mechanisms for people to resolve their disputes without first going to court: arbitration and mediation.[...] A second alternative mechanism for dispute resolution is mediation. A mediator does not issue a judgment. Instead, a mediator helps the parties negotiate a settlement. Consequently, a successful mediation results in a settlement agreement that the parties execute. This agreement becomes a contract enforceable in court. Fewer rules restrict the procedures that may be employed in mediation” (RESNICOFF, 2012)

Vale salientar que o Direito Islâmico também aceita a mediação. De acordo com o Alcorão e a Sunnah, livros mais sagrados do Islã, trazem em seu bojo métodos que envolvem negociação somente entre as partes (Suhl³) e também a participação de um terceiro que encaminharia a negociação a uma resolução arbitrada por ele (Tahkim⁴), porém não se constitui um juiz de ofício.

“Suhl (mediation) in the form of tahkim (arbitration) was a common method of resolving disputes even before the advent of Islam. Disputes were settled either by means of self-help processes such as negotiation and personal vengeance or by tribal arbitration. The Prophet S.A.W rejected the pagan elements that existed in pre-Islamic arbitration, but not arbitration as a process.

Islam advocates amicable settlement of every dispute to avoid antagonism between parties. In many instances, the Qur'an refers to the principle of resolving disputes through negotiated settlement.” (AHMAD, 2015)

Antes do profeta difundir a fé islâmica, os povos da Arábia detinham o costume de, em caso de desavenças pessoais, recorrer à vingança e à justiça com as próprias mãos. No caso das tribos de beduínos, essas desavenças eram arbitradas pela própria tribo. Porém, a doutrina islâmica aboliu tais práticas como eram feitas, mas não o ato das pessoas se reconciliarem de modo pacífico. Formas alternativas essas que são estimuladas até hoje por inúmeros advogados islâmicos pois fazem parte do Alcorão e da Sunnah. Como preleciona a professora dra. Maria Bhatti “Islamic law encourages disputes to be resolved outside court through *tahkim* (arbitration) or *suhl* (mediation). The dispute resolution processes in Islam are part of a larger Islamic legal framework, known as Islamic law or Shariah.” (BHATTI, 2019)

³ Mediação, em árabe

⁴ Arbitragem, em árabe

Pode surgir então o apontamento afirmando que a mediação, tanto no direito islâmico como no direito judeu, somente é utilizada nos litígios particulares e/ou internos. Porém, por que não se utilizar desse método alternativo e pacífico, de caráter mais interno, para resolver questões internas?!

São mais de setenta anos de conflito por Jerusalém e pela região como um todo, os países não querem viver eternamente sob uma luta quase que diária. A questão é que nenhum quer dar o braço a torcer mas ambos querem que chegue ao fim.

Exatamente esse é o ponto que se impõe no momento: saber se a Palestina e Israel, embora que o direito religioso de ambos comporte e até estimule, aceitariam realizar uma mediação. Historicamente é comprovado que os dois países nunca estabeleceram um diálogo prolongado, embora já tivessem estabelecido contato, inclusive reconhecimento mútuo, como já fora mencionado no último tópico do primeiro capítulo(pág. 36), mas sempre que se sentaram para discutir certos termos ou até mesmo paz, o máximo que se obteve foi um cessar-fogo. Do mesmo jeito com os países árabes em relação às guerras que se seguiram após a partilha da Palestina (1948) e a formação do Estado de Israel: houve tentativas de negociações, mas sem sucesso.

Acontece que essas tratativas de acordo foram propostas pela comunidade internacional e não pelos próprios países. Então estes iam para as reuniões pressionados a realizar acordos de paz, de ceder nos seus interesses para poder se encaixar nos ditames da comunidade internacional. Em suma, não houve sucesso porque não foi por vontade própria de cada país realizar o acordo.

.Com isso é necessário que algum terceiro desinteressado, seja Estado, organização internacional, a ONU, e mostre para Israel e Palestina que suas religiões e seus direitos sacros permitem e estimulam a resolução de conflitos por meios alternativos como a mediação e proponha que sentem, por vontade própria, em uma mesa diplomática e debatam, ponderem acerca de termos de paz, de como confluir os interesses, os direitos, e façam por eles mesmos, de vontade própria, uma mediação.

A Arbitragem já possui um método diferente da mediação. Deixada após a mediação propositalmente, a arbitragem é modo de resolução do conflito se aproxima mais com o meio jurisdicional, o qual será objeto do próximo tópico. A arbitragem consiste em duas partes conflitantes que decidem que um árbitro decidirá sobre a questão.

“É que na arbitragem não há uma autocomposição, mas uma heterocomposição: os envolvidos no conflito buscam a solução junto a um terceiro (um juízo arbitral). É o terceiro que compõe o conflito, proferindo uma sentença arbitral, decisão cujo conteúdo vincula os envolvidos.” (VIANA, 2014)

Segundo Resnicoff, para o Direito Judeu “Arbitration involves a hearing, which is generally governed by rules and procedures to which the parties agree at the outset.” (RESNICOFF, 2012). Novamente o Direito Judeu aceitará e comportará a arbitragem, antes de ser submetida e aprovada pela Corte Rabínica, a qual terá procedimento previsto em leis e levará as partes a chegar em um acordo e, assim como na mediação, terá força vinculante entre as partes que a realizaram.

Assim como o Direito Judeu, o Direito Islâmico estimula o Tahkim (a arbitragem para o Islã) para resolver conflitos:

“*Tahkim*, as an alternative dispute resolution mechanism had existed long before the coming of Islam. When Islam came, it recognised *tahkim*, along side the institution of *al-qada* (judiciary), as a means of dispute settlement, as is evidenced in the Qur'an, the *Sunnah* (tradition) of the Prophet, and the practice of the Companions. Although the principles of *tahkim* as the early stage were general and brief, these principles were elaborated throughout Islamic history, especially during the time of the four great scholars of Islam” (Zahraa & Hak, 2006)

Portanto, assim como na mediação, a arbitragem, embora seja um método mais interno, pode e é uma excelente forma alternativa de resolver os conflitos entre os dois Estados. O único impasse da arbitragem é que um terceiro, embora sem poderes jurisdicionais, é que arbitraria uma sentença e teria que forçar os países a cumprir com a solução encontrada. Por isso não poderia ser um terceiro Estado, pois afetaria a soberania dos outros Estados ter que se submeter a uma força coativa de um igual.. A ONU, através do Tribunal Permanente de Arbitragem⁵, poderia ser uma árbitra já que busca a paz e a cooperação entre os países e como organização internacional detentora de poderes de repreensão e autoridade, poderia se valer destes para cumprir o que foi acertado na sentença arbitral.

⁵ O TPA (em inglês: Permanent Court of Arbitration) é uma organização internacional que data desde 1899 com sede em Haia, na Holanda. Criada como um dos primeiros atos da Convenção de Paz de Haia, 1899, se configura a organização de resolução de conflitos mais antiga da história.

4.3 A SUBMISSÃO DAS PARTES À CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão jurisdicional da ONU, sendo instituído a partir da Carta das Nações Unidas. É composto por 15 membros independentes escolhidos sem atenção à nacionalidade e que detenham uma alta consideração moral, além de possuir um vasto conhecimento jurídico, seja nos países onde são naturais ou de assumido reconhecimento internacional, segundo está previsto no Capítulo 1, artigo segundo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DA CORTE

Artigo 2

A Corte será composta de um corpo de juízes independentes, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional.

Para fazer parte, ou seja, ingressar ou peticionar nessa Corte é necessário que seja Estado, Sendo assim Tanto Israel como Palestina podem requerer frente a CIJ (Corte Internacional de Justiça). Insta salientar que a Corte está aberta tanto para os países que fazem parte das Nações Unidas como para os que não fazem desde que, caso sejam parte, contribuam com as custas, sendo, portanto democrática. Isso retira qualquer argumento de pauta que impeça a Palestina de ser parte haja vista a mesma possuir um assento na Assembleia Geral da ONU, mesmo não possuindo um reconhecimento por todos.

Artigo 35

1. A Corte estará aberta aos Estados que são partes do presente Estatuto.
2. As condições pelas quais a Corte estará aberta a outros Estados serão determinadas pelo Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições especiais dos tratados vigentes; em nenhum caso, porém, tais condições colocarão as partes em posição de desigualdade perante a Corte.
3. Quando um Estado que não é membro das Nações Unidas for parte numa questão, a Corte fixará a importância com que ele deverá contribuir para as despesas da

Corte. Esta disposição não será aplicada se tal Estado já contribuir para as referidas despesas.

A corte é competente para tratar de toda e qualquer questão que as partes lhe submetam, especialmente referentes ao Estatuto das Nações Unidas e a qualquer ponto referente ao Direito Internacional (tratados e convenções). Insta salientar que os Estados possuem a faculdade de declarar que reconhecem como **obrigatória**, em relação a outro Estado que também reconhece da mesma forma, a jurisdição da Corte em toda e qualquer controvérsia estabelecida no Estatuto.

Artigo 36

1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.
2. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especiais, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

No tocante ao objeto deste trabalho, é possível afirmar que poderia ser levado à Corte por três dos motivos elencados. Se considerar o Plano de Partilha da Palestina, e o status jurídico de Jerusalém, um “tratado” ou algum compromisso internacional, poder-se-ia alegar que as guerras árabe-israelenses e suas consequências atuais fizeram com que aquele compromisso firmado em 1948 não fosse cumprido se encaixando, desta forma, na letra C). Como consequência, os palestinos poderiam impetrar frente a corte a grande perca territorial e humana que obtiveram pelo não cumprimento do Pacto, se enquadrando, assim, na letra D), porém seria um argumento que poderia ser rechaçado se levar em consideração que os palestinos não aceitaram o plano inicial e começaram os conflitos. Todavia, o mais recomendável seria que Israel e Palestina impetassem na Corte suas razões, baseadas nas suas pretensões e apoiadas pelos direitos religiosos já tão vergastados ao longo do trabalho, fundadas no ponto B), referente a qualquer ponto de Direito Internacional, haja vista que a questão de Jerusalém e da Palestina como um todo reflete uma miscelânea de situações

jurídicas internacionais, um emaranhado de questões tanto políticas, jurídicas e religiosas que não é possível definir em um único ponto na qual a questão se encaixe.

A interpelação perante a CIJ se dará mediante a entrega das razões ao escrivão, o qual notificará os estados interessados e o Secretário-Geral das Nações unidas e a própria ONU. Assim como em um processo interno, o tribunal poderá enviar peritos para analisar o caso in loco, fazer oitivas das partes, produzir provas além de um grande debate que ocorre durante as audiências. Assim prevê o Estatuto:

Artigo 40

1. As questões serão submetidas à Corte, conforme o caso, por notificação do acordo especial ou por uma petição escrita dirigida ao Escrivão. Em qualquer dos casos, o objeto da controvérsia e as partes deverão ser indicados.
2. O Escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados.
3. Notificará também os membros das Nações Unidas por intermédio do secretário-geral e quaisquer outros Estados com direito a comparecer perante a Corte.

Artigo 50

A Corte poderá, em qualquer momento, confiar a qualquer indivíduo, companhia, repartição, comissão ou outra organização, à sua escolha, a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma perícia.

Finda a parte dos debates, os juízes deliberarão e vão produzir uma sentença. Ela deve ser fundamentada e é deliberada secretamente, o que difere dos tribunais nacionais. A sentença então é lida publicamente e somente é obrigatória para os Estados parte que, mutuamente, aceitarem e se submeterem à jurisdição da Conta Internacional de Justiça. Vale salientar também que a decisão é definitiva e inapelável.

Artigo 54

1. Quando os agentes consultores e advogados tiverem concluído, sob a fiscalização da Corte, a apresentação de sua causa, o Presidente declarará encerrados os debates.
2. A Corte retirar-se-á para deliberar.
3. As deliberações da Corte serão tomadas privadamente e permanecerão secretas.

Artigo 58

A sentença será assinada pelo Presidente e pelo Escrivão. Deverá ser lida em sessão pública, depois de notificados, devidamente, os agentes.

Artigo 59

A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

Artigo 60

A Sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá à Corte interpretá-la a pedido de qualquer das partes.

Observado como se dá o procedimento da Corte, haja vista a possibilidade dos Estados se submeterem a sua jurisdição, bem como a obrigação de obedecer a uma sentença proferida por um tribunal internacional, faz com que a submissão da questão de Jerusalém e seu entorno à Corte Internacional de Justiça se torne o caminho mais juridicamente possível para resolver esse conflito que perdura durante décadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é fácil estabelecer um pressuposto de neutralidade para tratar cientificamente o tema da paz entre Israel e Palestina, e tampouco buscar, a partir daí uma possível solução para Jerusalém

A História mostra que a Palestina por poucas vezes gozou de um tempo prolongado de paz, pois sempre houve situações que a retiravam do *status quo* de quietude. Foi visto que muitos povos, desde a Antiguidade, tinham o interesse na região e que com isso, sempre foi alvo de disputas e conquistas.

A disputa entre judeus e islâmicos por aquele pequeno pedaço de terra tomou forma a partir do século XX, inflamada por interesses político-ideológicos e pela religião, a disputa territorial se tornou uma guerra após o Plano de Partilha da Palestina (Resolução 181 da ONU). Este compromisso assumido pelas Nações Unidas se provou ineficaz: somente o Estado de Israel foi formado, o status jurídico atribuído à Jerusalém de cidade internacional já não pode ser mais observado, sem contar que até os dias atuais não há paz na região.

Foi a partir desse impasse histórico que o presente trabalho se lançou pela busca de formas que pudessem solucionar ou, pelo menos, direcionar para uma possível resolução.

Partindo do pressuposto de que, embora tenha sido realizada e aprovada com esmero, a Resolução 181 da ONU tenha proposto uma solução para o conflito, exclusivamente internacional, a pesquisa então buscou através do estudo comparado do direito judeu e do direito islâmico. O estudo se concentrou na forma como foram criados, de como funcionava a proteção de direitos dentro do viés religioso, bem como se buscou a forma como cada direito tratava o não integrante da religião e, por fim, formas pacíficas de resolução de conflitos sendo observada a abertura que cada direito possuía para abranger os meios de solução de controvérsias internacionais e a partir dessa abertura a possível aplicações dos meios pacíficos para solucionar a questão de Jerusalém

Embora o estudo comparado tenha revelado diversas nuances que tornam cada direito único, com semelhanças e diferenças entre eles. Tanto o Direito Judeu como o Islâmico possuem uma base religiosa muito forte, tendo sido emanados de Deus para que determinados homens pudessem pôr as normas em um papel e propaga-las, difundindo assim, a fé e suas regras. Insta salientar, algo bem interessante, que ambos os direitos possuem um livro que contem as normas escritas (a Torah para os Judeus e o Alcorão para os Islâmicos) e

outro livro com instruções que funcionam como uma espécie jurisprudência para que cada povo possa cumprir e seguir da melhor maneira possível as regras do direito e da fé judaica e islâmica (o Talmulde e a Sunnah, respectivamente)

Por outro lado, os direitos religiosos estudados se diferem bastante. Por exemplo, a interpretação da lei judaica é uma só, variando um pouco conforme a região, os costumes locais e à rigidez com que é praticada, sendo perpassada pelos rabinos desde a Diáspora, em 70 d.C. Já a islâmica é fundada em seis escolas principais, quatro são de corrente sunita, a qual é predominante no Islã atualmente, em que cada uma é responsável por fornecer diferentes interpretações sobre a mesma lei. Existem outras duas escolas, mas estas são de corrente xiita, ou seja, de interpretação mais radical, não se configurando o entendimento predominante no Islã atual. E as interpretações alteram o modo de como cada corrente propaga a fé e o direito, o que reflete na maneira como vai se relacionar interna e externamente.

Essas diferenças tornam o diálogo bastante complexo e por esta razão escolheu-se concentrar o foco nas formas de solução do conflito haja vista que tais meios podem conciliar os dois direitos.

O resultado mais interessante foi que os dois direitos estudados comportam e até estimulam formas de resolução de conflitos a partir de meios alternativos como mediação e arbitragem. Por mais que sejam utilizados nas questões de âmbito mais privadas como casamento ou divórcio, constituem formas alternativas e pacíficas de resolução, que podem e seriam de grande valor como via de possibilidade de ser aplicáveis a um conflito internacional entre Israel e Palestina, o que pode fazer com que cada um ponha sobre a mesa suas questões, concordarem, discordarem mas que juntos possam chegar a um termo comum.

Partindo para o outro objetivo proposto no presente trabalho, buscou-se, a partir da confluência dos direitos estudados, formas jurídicas ou alternativas, judiciais ou extrajudiciais de se resolver a questão de Jerusalém e do conflito pela região.

Foram observadas três formas de possível aplicação para o problema. A primeira foi a pactuação de um tratado sob a ótica internacional mas com juristas de cada direito opinando e propondo termos do tratado. É uma boa solução que os Estados pactuem sobre como possam compartilhar Jerusalém, de modo a respeitar suas crenças, seus direitos religiosos, bem como pactuar sobre comércio, migrações, e que assim possa gerar a paz.

Porém, a partir do estudo sobre o tema, entende que as formas encontradas de se resolver a questão são as formas alternativas como mediação e arbitragem e a submissão da questão à Corte Internacional de Justiça.

Pelo que se foi obtido do estudo dos Direitos, tanto a mediação como a arbitragem são aceitas e estimuladas por ambos os direitos. As formas alternativas são propostas de autocomposição, onde as partes litigantes se propõem a ficar frente a frente e dialogar, apresentar seus termos, suas considerações e ambos vão tentando chegar a um termo comum, sem pressões externas, sem interesses de fora. A arbitragem contaria com um árbitro que iria propor um acordo que, caso as partes acordassem, teria força vinculante, como já foi visto detalhadamente no capítulo anterior. Na mediação poderia sim um terceiro Estado, desde que desinteressado e imparcial, ser o mediador (o Brasil por exemplo). Já na arbitragem, somente a ONU, pelo fato de ser uma organização internacional a qual os países respeitam e seguem as recomendações e regras, através do Tribunal Permanente de Arbitragem, poderia ser uma árbitra que conduziria a questão e faria com que os Estados cumprissem a sentença arbitral.

E por fim, mas não menos importante, pelo contrário, seria a submissão dos Estados à jurisdição da Corte Internacional de Justiça. Sendo vinculada à ONU, esta corte não deve, ou, pelo menos, não deveria seguir ideologias ou favorecer determinados Estados, se constitui um órgão jurisdicional “imparcial”. Poderia ser a *ultima ratio* da resolução do problema ou ser a primeira via jurisdicional para se chegar a um fim. Particularmente, na visão deste autor, buscar a jurisdição da CIJ seria a melhor opção se observado o histórico conflituoso dos dois Estados. Tendo em vista que já houve diversas tratativas sem sucesso e que, em sua maioria, as pretensões de cada país são irredutíveis, a melhor forma de tentar solucionar seria cada um entregar suas razões e pretensões, baseadas em seus direitos religiosos, a uma corte internacional, para que seja realizado todo um processo de apuração, inquirição e toda a produção de prova, com vistas de receber uma sentença que dê por encerrada essa situação de instabilidade política e jurídica., que se encontra Jerusalém e a região.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Sa'odah Binti. Sulh: An Alternative Dispute Resolution And Amicable Settlement Of Family Dispute. **Journal of Muslim Affairs.** Vol 1, No 1, 2015

ARRUDA, José Jobson A. **História Antiga e Medieval.** São Paulo: Ática, 1977.

_____. **História Moderna e Contemporânea.** São Paulo: Ática, 1991.

BHATTI, Maria. What is Islamic dispute resolution and why is it controversial in Australia?. **The Conversation**, February 6, 2019. Disponível em: <<https://theconversation.com/what-is-islamic-dispute-resolution-and-why-is-it-controversial-in-australia-110497>> Acesso em: 13 de agosto de 2019

BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História, Sociedade e Cidadania.** 1 ed. São Paulo: FTD, 2018. 1 v.

_____. **História, Sociedade e Cidadania.** São Paulo: FTD, 2015. 4 v.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **O que é Mediação?**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>> Acesso em: 18 de agosto de 2019.

EBAN, Abba. **A História do Povo de Israel.** 4 ed. Rio de Janeiro: BLOCH EDITORES S.A, 1982.

FONTOURA, Luís. Teoria Islâmica das Relações Internacionais (RI). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Lisboa, RDCI 54/337, jan.-mar.2006.

GRAU, Eros Roberto. **Teologia Política.** Belo Horizonte:, 2006. p. 96, 107, 122.

LOPES, José Alberto Azeredo. Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais. Coleção: **Gabinete de Estudos Internacionais**. Porto: UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA, 20 de junho de 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945.

RESNICOFF, Steven H. **Understanding Jewish Law.** Chicago: LexisNexis, 2011. p. 3, 4-5, 82, 120, 207.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público:** curso elementar. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SAULNIER, Christiane. **A Palestina no tempo de Jesus/** Christiane Saulnier e Bernard Rolland; [tradução José Raimundo Vidigal; revisão de José Joaquim Sobral]. 6 ed. 2002 - São Paulo: Paulus, 1983. (Cadernos Bíblicos; 27).

SCHACHT, Joseph. **An Introduction to Islamic Law**. New York: Clarendon Press, 1982. p. 33, 76, 80, 84, 130, 200.

TEBBE, Nelson. **Religious Freedom in an Egalitarian Age**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2017.

VIANA, Salomão. Mediação, conciliação e arbitragem. Qual a diferença entre elas?.

Jusbrasil, 2014. Disponível em: <

<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/159810633/mediacao-conciliação-e-arbitragem-qual-a-diferença-entre-elas> > Acesso em: 13 de agosto de 2019.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. 2^a ed., rev. e actual. -Vol. I.: Introdução, sistemas jurídicos em geral. Coimbra: PAPELMUNDE, SMG, LTDA, setembro 2012.

ZAHRAA, Mahdi, and NORA A. Hak. “Tahkīm (Arbitration) in Islamic Law within the Context of Family Disputes.” **Arab Law Quarterly**, vol. 20, no. 1, 2006, pp. 2–42. JSTOR. Disponível em: <www.jstor.org/stable/27650536> Acesso em: 14 de agosto de 2019.